

**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



**JEAN CHRISTOPHE DOS SANTOS CARVALHO**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

XXVI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**DA IDENTIFICAÇÃO DE SUSPEITOS E  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA RECUSA**

Orientador:

**Mestre João da Costa Andrade**

Lisboa, 23 de Abril de 2014

**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



**JEAN CHRISTOPHE DOS SANTOS CARVALHO**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

XXVI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**DA IDENTIFICAÇÃO DE SUSPEITOS E  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA RECUSA**



Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna  
com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a  
orientação do Mestre João da Costa Andrade.



**Estabelecimento de Ensino:** Instituto Superior de Ciências Policiais e  
Segurança Interna

**Curso:** XXVI CFOP

**Orientador:** Mestre João da Costa Andrade

**Título:** DA IDENTIFICAÇÃO DE SUSPEITOS E  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA RECUSA

**Autor:** Jean Christophe dos Santos Carvalho

**Local de Edição:** Lisboa

**Data de Edição:** Abril de 2014

## DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, Aurélio e Esperança,  
por ser quem sou.*

## AGRADECIMENTOS

A realização desta dissertação é o culminar de um árduo trabalho que só foi possível graças à colaboração e apoio de várias pessoas, às quais gostaria de expressar publicamente o meu sincero reconhecimento e apreço, em particular:

Ao orientador desta dissertação, Mestre João da Cosa Andrade, pela disponibilidade, apoio, confiança, crítica e sabedoria que constantemente manifestou ao longo deste trabalho. Também por todos os ensinamentos que me transmitiu enquanto seu discente.

Aos docentes, quadro-orgânico e camaradas do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, a minha segunda “casa”, pela contribuição na minha formação profissional e pessoal.

À Fabiana, minha namorada, pelo amor, apoio, compreensão e estabilidade com que sempre me presenteou nos momentos mais difíceis.

À Família, por todo o carinho que sempre me souberam dar, apoiando-me em todos os momentos e por me inculcarem os valores dignos de serem seguidos.

Ao meu Tio Augusto, pelo apoio, preocupação e sacrifício na revisão de leitura deste trabalho.

Aos meus amigos por me receberem sempre de forma calorosa, apesar da distância.

A todos, o meu sincero OBRIGADO

Visu, 16 de Abril de 2014.

## RESUMO

Os controlos de identidade colidem com direitos dos cidadãos, conduzindo a limitações ou restrições de certos direitos fundamentais, sendo portanto necessária a adopção de procedimentos idóneos na identificação das pessoas, por parte das polícias, de forma a minimizar as ingerências na sua esfera privada, mantendo vivo o respeito pela dignidade da pessoa humana. Resulta do nosso ordenamento jurídico a existência de um dever geral de identificação que impõe a identificação dos cidadãos, quando requerida nas condições previstas na lei. A medida de identificação de um suspeito em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial representa um dos poderes cautelares e de polícia dos órgãos de polícia criminal e prevê o procedimento coactivo de identificação de suspeitos nos casos de recusa e impossibilidade, encontrando-se consagrada no artigo 250.º do Código de Processo Penal. Apesar das várias alterações legislativas nesta temática, carecem de consenso os procedimentos a adoptar quando um cidadão se recusa ou lhe seja impossível identificar-se no local, quer em situações de âmbito criminal, quer contra-ordenacional. Afigura-se, por este motivo, pertinente o estudo e análise do regime legal da identificação e dos procedimentos práticos a ter em conta nesta matéria.

**Palavras-chave:** dever de identificação, identificação de suspeitos, recusa, impossibilidade, desobediência.

## ABSTRACT

The identity's controls clash with the rights of the citizens, leading to limitations or restrictions on certain fundamental rights, being therefore necessary the adoption of suitable procedures by the police in people's identification, in order to minimize the interference with one's private sphere, keeping the respect for human dignity alive. The existence of a general duty of identification which requires the citizens identification when requested in accordance with the law, is laid down in our legal system. Identifying a suspect in a public place, open to the public or subjected to police surveillance represents one of the protective powers of the police and criminal police bodies and provides the coercive procedure of identification of suspects in cases of refusal and impossibility, being enshrined in the article 250.º of the Portuguese Criminal Procedure Code. Despite several legislative changes in this subject, there is still a lack of consensus in the procedures to be adopted when a citizen refuses to identify himself or it is impossible to identify himself on site, whether in situations of criminal context or against regulation. It is, therefore, pertinent the study and the analysis of the legal system of identification and the practical procedures considered in this matter.

**Keywords:** duty of identification, identification of suspects, refusal, impossibility, disobedience.

**LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AA.VV.	Autores vários
Ac.	Acórdão
AJ	Autoridade judiciária
al.	alínea
APC	Autoridade de Polícia Criminal
art., arts.	artigo, artigos
BI	Bilhete de Identidade
CC	Código Civil
CE	Código da Estrada
cfr.	confira, confronto
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DLG	Direitos, Liberdades e Garantias
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
Ed.	Edição
GNR	Guarda Nacional Republicana
i.e.	<i>id est</i> (isto é)
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LSI	Lei de Segurança Interna
LTE	Lei Tutelar Educativa
MP	Ministério Público
n.º, n.ºs	número, números
OPC	Órgão de Polícia Criminal
p., pp.	página, páginas
PGR	Procuradoria-Geral da República
PJ	Polícia Judiciária
PSP	Polícia de Segurança Pública
RGCO	Regime Geral das Contra-Ordenações
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
v.g.	<i>vergi gratia</i> (por exemplo)
vol.	volume

## Índice

DEDICATÓRIA .....	i
AGRADECIMENTOS .....	ii
RESUMO .....	iii
ABSTRACT .....	iv
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	v
ÍNDICE .....	vi
INTRODUÇÃO .....	1
a) Apresentação e justificação do tema.....	1
b) Objecto e objectivos de estudo .....	2
c) Hipóteses de estudo .....	3
d) Metodologia.....	3
CAPÍTULO I - QUESTÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA IDENTIFICAÇÃO DE SUSPEITO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES .....	5
1.1. Introdução capitular .....	5
1.2. Análise histórica do regime legal da identificação de suspeitos.....	5
1.3. Dever geral de identificação .....	12
1.4. Conflito de direitos .....	14
1.5. Identificação de suspeito e pedido de informações.....	20
CAPÍTULO II - CONDUÇÃO DO SUSPEITO AO POSTO POLICIAL - PROBLEMATIZAÇÃO.....	25
2.1. Introdução capitular .....	25
2.2. Medidas cautelares e de polícia no âmbito do Código de Processo Penal .....	25
2.2.1. Demarcação das medidas de polícia.....	31
2.3. O Instituto da detenção .....	34
2.3.1. Conceito de detenção .....	34
2.3.2. Distinção entre detenção e prisão preventiva.....	35

2.4. A medida de identificação coactiva de suspeitos.....	38
2.4.1. Conceito de suspeito.....	40
2.4.2. Suspeito como participante processual .....	41
CAPÍTULO III - A RECUSA OU IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO PERANTE ORDEM	
LEGÍTIMA.....	44
3.1. Introdução capítular .....	44
3.2. Alcance jurídico das expressões “recusa” e “impossibilidade” .....	44
3.3. Da problematização sobre a possibilidade de imputação ou não do crime de desobediência.....	45
3.3.1. Direito penal e <i>ultima ratio</i> - consequências.....	49
3.4. Identificação e actividade de polícia administrativa <i>stricto sensu</i> .....	51
3.4.1. O procedimento de identificação no âmbito contra-ordenacional .....	53
CONCLUSÃO .....	59
LISTA DE REFERÊNCIAS.....	62
ANEXOS.....	68
Anexo I - Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro.....	69

## INTRODUÇÃO

### a) Apresentação e justificação do tema

A “*polícia é o instrumento de paz social, usado pela política na busca da sã convivência entre os homens de boa-vontade*”<sup>1</sup> e apresenta-se como o primeiro braço da lei e do Estado, não conservando um exercício material do poder ilimitado ou arbitrário, mas permanecendo subordinada, em todos os momentos, à Constituição, à lei e a todo o direito. Queremos com isto dizer, a todos os seus princípios enformadores, princípios específicos do direito a aplicar, à jurisprudência e à doutrina.

Sobre a polícia impende um poder/dever de actuação e do lado dos cidadãos encontramos um direito e uma sujeição de dever e tolerância dessa actuação. O conceito constitucional de polícia é amplo, subordinado aos princípios da vinculação funcional, da tipicidade e da proibição do excesso, sendo que “*o respeito e a garantia dos direitos fundamentais constituem-se como limite da polícia*”<sup>2</sup>.

As finalidades da actividade policial colidem, inevitavelmente, com direitos das pessoas, como se verifica nesta temática em que os controlos da identidade conduzem a limitações ou restrições de certos direitos fundamentais, sendo portanto necessário um apertado controlo judiciário. Não obstante, na área da segurança e com vista à realização da justiça, é indiscutível a necessidade de oferecer aos agentes de autoridade instrumentos legais eficazes para a prossecução dos seus fins de interesse público, neste caso, um dos meios instrumentais mais importantes da função policial por estar presente na maior parte dos seus actos: o processo de identificação de cidadãos, pois “*nenhuma ordem jurídica pode viver e manter-se sem a utilização de certas medidas que obriguem fisicamente as pessoas a apresentarem-se a certos actos ou a submeterem-se a certas formalidades*”<sup>3</sup>.

No actual Código de Processo Penal (CPP) prevê-se como uma das medidas cautelares e de polícia – enumeradas nos arts. 248.º a 253.º – a possibilidade dos órgãos de

---

<sup>1</sup> PEDRO JOSÉ LOPES CLEMENTE, *A Polícia em Portugal. Da dimensão Política Contemporânea da Seguridade Pública*, Lisboa: ISCSP, 2000, p. 99.

<sup>2</sup> HÉLDER VALENTE DIAS, *Metamorfoses da polícia. Novos paradigmas de segurança e liberdade*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 163.

<sup>3</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *A Revisão Constitucional, o Processo penal e os Tribunais*, Lisboa: Livro Horizonte, 1981, pp. 86-87.

polícia criminal (OPC)<sup>4</sup> pedirem a identificação de suspeitos nas condições elencadas no art. 250.º do CPP.

Acompanhando a evolução legislativa ordinária mas também o disposto na Lei Fundamental, têm surgido objecções acerca de se saber se existe uma obrigatoriedade de identificando se identificar efectivamente, quando seja pedida a sua identificação pelas polícias e ainda das consequências jurídicas da sua impossibilidade ou recusa.

Face ao quadro legislativo actual, nomeadamente a conjugação do art. 250.º do CPP com a Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, no que toca ao regime jurídico da identificação de suspeitos, diversos autores consideram que os normativos são confusos e imprecisos<sup>5</sup>. Inclusive, a jurisprudência não tem decidido de forma uniforme as questões subjacentes à temática analisada, conduzindo ao enfraquecimento de um dos meios mais importantes nos procedimentos policiais: o processo de identificação de cidadãos.

## **b) Objecto e objectivos de estudo**

Pelo que se vem expondo, esta temática será aprofundada com o intuito de esclarecer quais os procedimentos idóneos a adoptar pelas polícias, de forma a permitir uma uniformização de procedimentos. Assim, o problema da presente investigação reside em averiguar se a recusa de identificação, resultante do pedido de identificação legitimamente requerido por OPC, consubstancia a medida coactiva de condução à esquadra (n.º 6 do art. 250.º do CPP) ou o crime de desobediência (art. 348.º do Código Penal [CP]).

Propõe-se, ainda, estudar outros conceitos e matérias jurídicas que gravitam em torno do objecto de estudo, os quais, *prima facie*, podem assemelhar-se de fácil delimitação e cujo conteúdo exige particular reflexão. São eles a distinção entre a detenção e a medida coactiva de condução a um departamento policial e a possibilidade de se privar a liberdade a um cidadão por um período até seis horas, através da medida coactiva de condução à esquadra, com base na invocação de razões de segurança interna ou de âmbito contra-ordenacional.

Face ao exposto, com a realização do presente trabalho pretende-se, em especial, atingir os seguintes objectivos: averiguar a existência de um dever geral de identificação,

---

<sup>4</sup> O CPP define na al. c) do art. 1.º OPC como sendo *todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código*.

<sup>4</sup> Funcionando como exemplos dessa excepção os arts. 268.º e 270.º, n.º 2.

<sup>5</sup> Cfr. JOÃO JOSÉ RODRIGUES AFONSO, “O Regime Legal da Identificação – Reflexões sobre o instituto da detenção para efeitos de identificação”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo*, Coimbra: Almedina, 2008, p. 364. Também a IGAI se pronunciou sobre esta divergência, classificando-a como uma “*confusa dualidade de regimes*”. Cfr. Parecer n.º 20/2003 da IGAI, p. 5.

resultante do pedido de identificação legitimamente requerido por um OPC; determinar qual o conflito de direitos em causa, no momento em que é efectuado o pedido de identificação de suspeito; “esclarecer” o quadro legal vigente nesta matéria, nomeadamente, a sobreposição do art. 250.º do CPP com a Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro; e concluir acerca do procedimento que parece ser o mais correcto face à recusa do pedido de identificação, por parte do suspeito, legitimamente requerido por OPC.

### c) Hipóteses de estudo

Em função do problema de investigação, apresentam-se as seguintes hipóteses:

- I. Existindo pedido de identificação, de acordo e nas condições previstas no n.º 1 do art. 250.º do CPP, legitimamente requerida por um OPC, a recusa por parte do suspeito em identificar-se constitui crime de *Desobediência*.
- II. Havendo necessidade de recorrer à medida coactiva de acompanhamento até ao posto policial mais próximo, porque esgotadas todas as vias do art. 250.º do CPP, se o suspeito se recusar, estaremos perante um crime de *Desobediência*.
- III. Cumpridos todos os procedimentos previstos no art. 250.º do CPP, incluindo o acompanhamento do suspeito até ao posto policial mais próximo, se este se recusa a acatar as diligências previstas no n.º 6 do art. 250.º do CPP, estaremos perante um crime de *Desobediência*.
- IV. Pode efectivar-se a medida coactiva de acompanhamento do identificando até ao posto policial mais próximo, esgotadas todas as vias do art. 250.º do CPP, quer em situações de âmbito criminal quer de âmbito contra-ordenacional.

### d) Metodologia

A presente investigação funda-se, essencialmente, numa componente teórica caracterizando-se como descritiva, pois “*implica estudar, compreender e explicar a situação actual do objecto de investigação*”<sup>6</sup>, cujo “*produto final é uma descrição «rica» do fenómeno que está a ser estudado*”<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> HERMANO DO CARMO e MANUELA MALHEIRO FERREIRA, *Metodologia de Investigação – Guia para Auto-aprendizagem*, Lisboa: Universidade Aberta, 2009, p. 231.

<sup>7</sup> MANUEL VAZ FREIXO, *Metodologia Científica – Fundamentos Métodos e Técnicas*, 3.ª Ed., Lisboa: Instituto Piaget, 2011, p. 111.

De acordo com VAZ FREIXO, quanto aos métodos de investigação, estamos perante uma abordagem indutiva uma vez que o *“método indutivo defende que na investigação se deve começar por uma observação para que, no final de um processo, se possa elaborar uma teoria”*<sup>8</sup>, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições em que é aplicada, de forma a *colocar a lei na ordem social, procurando à luz desta o seu sentido*<sup>9</sup>, acompanhando os seus elementos lógico – sistemático, histórico e teleológico.

A recolha de informação consuma-se na revisão da literatura, compreendendo a pesquisa e análise de bibliografia referenciada na área de direito penal e processual penal, legislação, quer vigente quer revogada, análise de doutrina, investigações, acórdãos e demais jurisprudência. Na linha de VAZ FREIXO, promove-se um estudo que *“não seja puramente nem somente interpretativo. A sua essência será emancipar, criticar e identificar o potencial de mudança”*<sup>10</sup>

A presente dissertação apresentará uma estrutura clássica, dividida em três partes distintas, nomeadamente: Introdução, Desenvolvimento e Conclusão. O Desenvolvimento encerrará três capítulos devidamente relacionados e encadeados, no sentido crescente de especialização e que vai sustentar todo o trabalho.

Este trabalho não será redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico.

---

<sup>8</sup> MANUEL VAZ FREIXO, *Metodologia Científica ...*, 3ª Ed., pp. 95-96.

<sup>9</sup> Cfr. art. 9.º do Código Civil (CC).

<sup>10</sup> MANUEL VAZ FREIXO, *Metodologia Científica ...*, 3ª Ed., p. 109.

## CAPÍTULO I - QUESTÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA IDENTIFICAÇÃO DE SUSPEITO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES

### 1.1. Introdução capítular

Principiaremos este Capítulo com uma abordagem diacrónica ao regime legal da identificação de suspeitos por forma a referenciar e esclarecer os preceitos legais que conduzem à obrigação de um cidadão identificar-se, bem como elencar os direitos fundamentais alvo de limitações ou restrições nos controlos de identificação.

Realizada esta demarcação cumprirá delinear e esclarecer a medida que consente a identificação de um suspeito, presente no art. 250.º do CPP.

### 1.2. Análise histórica do regime legal da identificação de suspeitos

Apresentaremos uma breve evolução cronológica das iniciativas adoptadas quanto ao regime legal de identificação de suspeitos, tendo em vista um cumprimento rigoroso das normas legais que disciplinam esta matéria.

No CPP de 1929<sup>11</sup> não existia qualquer preceito que disciplinasse a matéria alusiva à identificação de suspeitos. Apenas nos regulamentos de polícia se encontravam referências aos procedimentos de identificação.

A reforma parcial de que este Código foi objecto, pelo Decreto-Lei (DL) n.º 185/72, de 31 de Maio, introduziu o mecanismo da identificação, no que concerne à *prisão* em flagrante delito, no § único do art. 287.º, o qual dispunha que *se o facto punível não corresponder pena de prisão, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente de autoridade quando não for conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinado*<sup>12</sup>.

Mais tarde, com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, este § único veio suscitar a dúvida sobre a conformidade deste preceito legal com o art. 27.º da *Lex Fundamentalis*. Este preceito passou a não estar em vigor por ser

---

<sup>11</sup> Introduzido pelo DL n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929.

<sup>12</sup> Negrito nosso.

considerado inconstitucional, pelo que, na opinião de MAIA GONÇALVES<sup>13</sup>, deveria ter sido eliminado do CPP.

Face a esta dúvida quanto à constitucionalidade da norma, a Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, que modificou a redacção de vários artigos do CPP e de alguns preceitos de legislação complementar, introduziu, no art. 3.º, uma medida impositiva, tendo em conta o procedimento de identificação e concedeu à autoridade de polícia judiciária a possibilidade de **ordenar a identificação a qualquer pessoa, sempre que se mostre necessário ao desempenho do serviço de prevenção ou investigação criminal**<sup>14</sup>, prevendo ainda no n.º 2 deste artigo que a recusa de identificação, nos termos referidos, constitui crime de desobediência.

Por ora, deparamo-nos com esta medida compulsória, que se prende directamente com direitos fundamentais e em especial com a liberdade física individual, baseada em justificações excessivamente débeis e imprecisas, não existindo balizas delimitadoras no que toca ao serviço de prevenção ou investigação criminal.

Após a entrada em vigor do CPP de 1987<sup>15</sup>, através do art. 250.º<sup>16</sup>, aliou-se a constitucionalidade, atrás elencada como duvidosa, à garantia das medidas de polícia no âmbito da identificação de suspeitos. O art. 250.º do CPP de 1987 revogou tacitamente a medida constante na Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, e introduziu o mecanismo de identificação com o intuito de enfrentar uma nova realidade, em que era impossível proceder à identificação de pessoas indocumentadas encontradas em “*lugares de reputação duvidosa, por habitualmente frequentadas por delinquentes*”<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, 3ª Ed., Coimbra: Almedina, 1979, p. 386.

<sup>14</sup> Negrito nosso.

<sup>15</sup> Aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Revogou o DL n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929 (CPP de 1929).

<sup>16</sup> Transcrição da versão originária do art. 250.º do CPP, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro:

*Artigo 250.º (Identificação de suspeito e pedido de informações)*

*1 - Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de pessoas encontradas em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes.*

*2 - Os órgãos de polícia criminal procedem à identificação de suspeitos, facultando-lhes, para o efeito, a possibilidade de comunicação com pessoa da sua confiança e realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza e convidando-os a indicar residência onde possam ser encontrados e receber comunicações.*

*3 - Havendo motivo para suspeita, os órgãos de polícia criminal podem conduzir as pessoas que forem incapazes de se identificar ou se recusarem a fazê-lo ao posto policial mais próximo e compelidas a permanecer ali pelo tempo estritamente necessário à identificação, em caso algum superior a seis horas.*

*4 - Os actos de identificação levados a cabo nos termos da segunda parte do n.º 2 e nos do n.º 3 são sempre reduzidos a auto.*

*5 - Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.*

<sup>17</sup> MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, 17ª Ed., Coimbra: Almedina, 2009, p. 60.

O n.º 3 deste artigo previa a condução de suspeitos ao posto policial mais próximo e a obrigação de aí permanecerem pelo tempo estritamente necessário ao procedimento de identificação, com duração nunca superior a seis horas.

Segundo JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS<sup>18</sup>, este artigo veio regular em termos estritos a identificação coactiva<sup>19</sup>, com base em requisitos de suspeita justificável, balizando os limites temporais à sua duração lícita e conceitualizando esta medida de forma a afastá-la do instituto da detenção.

O Presidente da República requereu ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade desta norma com o fundamento de que, ao fixar-se um tempo de permanência compulsiva até seis horas no posto policial, para os fins aí previstos, poderia estar-se a violar o disposto no n.º 2 do art. 27.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), visto poder configurar um caso de prisão preventiva fora dos casos admitidos constitucionalmente.

No entanto, o Tribunal Constitucional<sup>20</sup> pronunciou-se no sentido da constitucionalidade deste preceito, determinando que esta medida impositiva não cabe na letra do art. 27.º da CRP<sup>21</sup>, mas pode considerar-se um acto instrumental necessário e adequado a atingir a prisão ou detenção das pessoas com pena de prisão ou medidas de segurança privativas da liberdade a cumprir ou sujeitas a privação de liberdade por prisão ou detenção. Entendemos este acto instrumental necessário e adequado desde que não se extravase a prática desta medida à função de polícia judiciária.

Em sede de Comissão Revisora do CPP de 1987, chegou a admitir-se a eventualidade de inserção no art. 254.º, relativo às finalidades da detenção, de uma alínea possibilitando a detenção para fins exclusivos de identificação de pessoas não portadoras de documento de identificação ou que se não identificassem, por meio idóneo e aceitável<sup>22</sup>. Porém, admitiu-se que essa alínea seria de constitucionalidade duvidosa, pelo que tal hipótese foi suprimida.

---

<sup>18</sup> JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, *Manual do Processo Penal*, Lisboa: Universidade Lusíada, 1989, pp. 194-195.

<sup>19</sup> Entenda-se identificação coactiva como a condução e permanência num departamento policial de um suspeito.

<sup>20</sup> Ac. do Tribunal Constitucional (TC) n.º 7/87, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt> (Relator: Conselheiro MÁRIO DE BRITO) e consultado em 12-12-2013.

<sup>21</sup> Convém ressaltar que à data do Acórdão em causa, a Constituição não contemplava a possibilidade da privação da liberdade de um cidadão para efeitos de identificação. Apenas com a IV Revisão Constitucional, operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, é que se admitiu a *detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários* (al. g), n.º 3 do art. 27.º da CRP). Esta revisão veio afastar a possível inconstitucionalidade material de que padecia o art. 250.º do CPP.

<sup>22</sup> ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA PINTO, *A Tramitação Processual Penal*, 2ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 640.

Reconheceu-se também a premência de dotar os OPC de meios legais que permitissem a identificação de pessoas suspeitas, o que levou a enquadrar tal eventualidade nas medidas cautelares e de polícia. Em conformidade, optou-se pela redacção que acabou por ser dada ao art. 250.º, “*onde se procurou conciliar a constitucionalidade dos normativos com a dotação dos OPC de meios que lhes possibilitam a identificação de suspeitos antes de os deixarem escaparem-se*”<sup>23</sup>.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro<sup>24</sup>, as dúvidas relacionadas com a conformidade constitucional destas normas aumentaram, em virtude da divergência desta nova Lei com o disposto no art. 250.º do CPP. A Lei n.º 5/95, que tinha também por objecto a identificação, estabeleceu a obrigatoriedade de porte de documento de identificação<sup>25</sup>.

O normativo entretanto criado permitiu à Polícia de Segurança Pública (PSP), Polícia Judiciária (PJ), Guarda Nacional Republicana (GNR) e ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) a possibilidade de *identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre a mesma pessoa existam fundadas suspeitas de prática de crimes contra a vida e a integridade das pessoas, a paz e a Humanidade, a ordem democrática, os valores e interesses da vida em sociedade e o Estado ou tenha penetrado e permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual penda processo de extradição ou de expulsão* (n.º 1 do art. 1º), determinando que nos casos de **impossibilidade ou recusa**<sup>26</sup> de identificação *terá lugar um procedimento de identificação que consiste em conduzir o identificando ao posto policial mais próximo, onde permanecerá pelo tempo estritamente necessário à identificação e que não poderá, em caso algum, exceder duas horas*<sup>27</sup> (n.º 1 do art. 3º).

A maioria dos intérpretes constatou que a tentativa de compatibilização entre o referido diploma e o art. 250.º do CPP fracassara, defendendo existir uma contradição legislativa<sup>28</sup>, o que levou vários intérpretes<sup>29</sup> a afirmarem que o art. 250.º do CPP havia sido tacitamente revogado pela Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro.

---

<sup>23</sup> MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo...*, 17ª Ed., p. 600.

<sup>24</sup> Disponível no Anexo I da presente dissertação.

<sup>25</sup> Apesar de estabelecer a obrigatoriedade de porte de documento de identificação, não prevê qualquer cominação legal para o suspeito, em caso de incumprimento.

<sup>26</sup> Negrito nosso.

<sup>27</sup> Negrito nosso.

<sup>28</sup> RAUL GONÇALVES TABORDA, “Da Identificação do Suspeito e Consequências da Recusa de Identificação” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Jul.-Set., Lisboa, 2009, p. 947.

<sup>29</sup> Nesse sentido, FERNANDO GONÇALVES e MANUEL JOÃO ALVES, *Os Tribunais as Polícias e o Cidadão*, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 104-105, com excepção ao n.º 5 do art. 250.º do CPP.

Destarte, deparamo-nos com a acrescida dificuldade de opção pelo regime do art. 250.º do CPP ou antes pelo regime previsto na Lei n.º 5/95, isto porque estes dois regimes continham procedimentos diferentes, suscitando dificuldades de interpretação, desde logo atenta a incompatibilidade relativa ao limite temporal máximo de permanência no departamento policial<sup>30</sup>. Dificuldades que se agravam atento o facto de a Lei n.º 5/95 circunscrever o seu âmbito de aplicação a certos tipos de crimes<sup>31</sup>, enquanto que o art. 250.º não acolhe tal restrição. Na senda de GERMANO MARQUES DA SILVA, consideramos que a Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, muito dificilmente se compaginava com o art. 250.º do CPP, embora não tivesse a pretensão de o revogar<sup>32</sup>. Note-se que se torna quase paradoxal que o prazo máximo de permanência num departamento policial seja de duas horas nos crimes de maior gravidade (Lei n.º 5/95) e de seis horas para todos os crimes (art. 250.º do CPP)<sup>33</sup>.

O texto actual do art. 250.º do CPP foi introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, com a excepção do n.º 8, que reproduz o conteúdo do anterior n.º 5. Com esta lei procurou-se romper com as divergências entre a versão originária do art. 250.º do CPP e o disposto na Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro<sup>34</sup>, tentando-se afastar as identificadas ambiguidades<sup>35 36</sup>. Nesta sede, constata-se que a nova redacção dada ao art. 250.º do CPP

---

<sup>30</sup> Designadamente o n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, que prevê que o cidadão que esteja impossibilitado ou se recuse a identificar pode ser conduzido ao posto policial mais próximo, podendo nele permanecer pelo período máximo de duas horas, ao invés do previsto no art. 250.º do CPP, que prevê um período máximo de seis horas.

<sup>31</sup> Crimes contra a vida e a integridade das pessoas, a paz e a humanidade, a ordem democrática, os valores e interesses da vida em sociedade e o Estado; tenha penetrado e permaneça irregularmente no território nacional e contra a qual penda processo de extradição ou de expulsão são os crimes catalogados no n.º 1 do art. 1.º do referido diploma.

<sup>32</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal II*, Vol. II, 4ª Ed., Lisboa: Editorial Verbo, 2008, p. 263.

<sup>33</sup> Nesse sentido, vide Parecer n.º 20/2003 da IGAI, p.7.

<sup>34</sup> A Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, foi entretanto alterada pela Lei n.º 49/98, de 11 de Agosto, que somente aditou a Polícia Marítima como força policial com competência para exigir a identificação de qualquer pessoa nas circunstâncias do n.º 1 do art. 1.º do referido diploma.

<sup>35</sup> Esta Lei tinha o propósito de “*resolver as dificuldades de conjugação da sua previsão actual com o estipulado na Lei n.º 5/95 (...) eliminando-se as incerteza e ambiguidades numa matéria que se prende com direitos fundamentais*”. Vide ponto 21 da Exposição da Proposta de Lei n.º 157/VII, que deu origem à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto. Autores vários (AA.VV.), *Código de Processo Penal*, Vol. II – Tomo I, Lisboa: Ed. da Assembleia da República, 1999, pp. 24-25.

<sup>36</sup> Transcrição da redacção actual do art. 250.º do CPP, aprovada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto:

*Artigo 250.º (Identificação de suspeito e pedido de informações)*

*1 - Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.*

*2 - Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.*

*3 - O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:*

*a) Bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão português;*

*b) Título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.*

visou “conciliar” a anterior redacção com o art. 1.º, n.º 1 da Lei n.º 5/95, resultando que o conteúdo da nova redacção do n.º 1 do art. 250.º do CPP ficasse com o seu raio de acção ampliado.

Porém, persistem algumas contradições entre o referido diploma e a nova redacção do art. 250.º do CPP, designadamente o facto de nesta nova redacção, e ao contrário do disposto na Lei n.º 5/95, não existir a obrigatoriedade de porte de documento de identificação. Permanece, também, a incoerência relativa ao tempo máximo de permanência num departamento policial<sup>37</sup> e a disparidade das consequências do acto pela falta de identificação por parte do OPC, que opõem estes regimes, i.e., enquanto que a falta deste quesito por parte do OPC cominava em nulidade, ao abrigo do art. 1.º, n.º 3 da Lei n.º 5/95, constitui uma irregularidade na nova redacção do art. 250.º do CPP.

Face a esta dissonância, defendem vários autores<sup>38</sup> a existência de uma revogação<sup>39</sup> tácita da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, por considerarem que a nova redacção do art. 250.º

---

4 - Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número anterior, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

5 - Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:

a) Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;

b) Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;

c) Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do n.º 3 ou do n.º 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

6 - Na impossibilidade de identificação nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

7 - Os actos de identificação levados a cabo nos termos do número anterior são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

8 - Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.

9 - Será sempre facultada ao identificando a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.

<sup>37</sup> Repare-se que o tempo de permanência num posto policial, para efeitos de identificação, pode atingir no máximo seis horas, ao contrário das duas horas previstas na Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro.

<sup>38</sup> JOSÉ LOPES DA MOTA, “A Revisão do Código de Processo Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 19. Igual posição tomou o Conselho Consultivo da PGR, no Parecer n.º 7/2002, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: MÁRIO SERRANO) e consultado em 19-12-2013, e Parecer n.º 161/2004, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: ESTEVES REMÉDIO) e consultado em 19-12-2013. Na mesma linha, MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo...*, 17ª Ed., p. 600; e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 689.

<sup>39</sup> A revogação, considerada como o processo “normal” de cessação de vigência da lei, além de expressa, pode também ser tácita quando resulta da incompatibilidade entre as disposições novas e as antigas ou ainda, quando a nova lei regula toda a matéria da lei anterior. Na revogação tácita por incompatibilidade é necessário verificar e estabelecer se, entre as disposições em causa, existe a incompatibilidade que constitui precisamente o fundamento da revogação. Esta pode ser total, quando atinge todo o conteúdo da lei revogada, ou parcial, quando atinge só parte desse conteúdo, deixando de vigorar apenas alguma ou algumas disposições. Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2009, pp. 309-316. Também, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Introdução ao Estudo do Direito*, Vol. I, 11ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 109-113.

do CPP, ao regular de forma sistemática a identificação de suspeitos, integrando e divergindo de soluções anteriores, veio substituir tanto a sua anterior redacção como a Lei n.º 5/95. Destarte, é o próprio diploma que dispõe, no art. 5.º, que o aí regulado não prejudica a aplicação das providências previstas no processo penal.

Esta apreciação não é, no entanto, consensual, existindo diversos autores que não concordam com a tese que defende a revogação tácita, pelo menos de uma forma total, argumentando que a revogação seria sempre parcial “*subsistindo a obrigatoriedade do porte de documento de identificação, a partir dos 16 anos de idade*”<sup>40</sup>. JOÃO AFONSO<sup>41</sup> menciona, inclusive, a proximidade temporal dos actos de aprovação dos diplomas de alteração ao CPP e à Lei n.º 5/95 como sendo um sinal da pretensão firme do legislador em manter em vigor esta lei<sup>42</sup>. Posição que também defendemos.

Não vemos como aceitável, tendo em conta o princípio da adequação valorativa, o facto de o legislador, quanto às tipologias criminais mais graves (Lei n.º 5/95), contemplar um período de tempo mais reduzido na condução e permanência de suspeitos num departamento policial (duas horas) e ao invés, estabelecer um período mais dilatado (seis horas) para as restantes tipologias criminais (art. 250.º do CPP) pois, na prática, pode suceder que um suspeito pelo cometimento de um crime contra a propriedade (v. g. furto) seja sujeito ao procedimento coactivo de identificação durante seis horas, enquanto que outro, pela prática de um crime contra a vida (v. g. homicídio) permaneceria no posto policial por “apenas” um prazo máximo de duas horas.

Pelo que se vem expondo, consideramos prevalecerem os preceitos do art. 250.º do CPP, como, aliás, dispõe o próprio n.º 5 da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, ao determinar que o disposto naquele diploma não prejudica a aplicação das providências previstas no processo penal.

Defende-se, pois, a existência de uma revogação parcial da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, na medida em que a nova redacção do art. 250.º do CPP<sup>43</sup> assimilou praticamente

---

<sup>40</sup> Parecer n.º 20/2003 da IGAI, p.8. Com o mesmo intuito, incluindo a Lei n.º 5/95 no Apêndice de Legislação, M. SIMAS SANTOS e M. LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado*, Vol. II, 2ª Ed., Lisboa: Rei dos Livros, 2004, pp. 1359-1361.

<sup>41</sup> JOÃO JOSÉ RODRIGUES AFONSO, “O Regime Legal...”, pp. 376-379.

<sup>42</sup> Este autor faz o reparo que a Lei n.º 49/98, de 11 de Agosto, que veio alterar a Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, foi aprovada em 30 de Junho (por forma a conferir à Polícia Marítima competência para exigir a identificação de qualquer pessoa, nas condições nela previstas), enquanto a Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que veio alterar o CPP, dando a nova redacção ao art. 250.º do CPP, foi aprovada no dia anterior, em 29 de Junho, argumentando que foi intenção clara da Assembleia da República em manter em vigor aquele diploma. Neste sentido, também o Parecer n.º 20/2003 da IGAI, p.7.

<sup>43</sup> Na medida em que o disposto nos arts 1.º; 2.º n.ºs 2 e 3; 3.º; e 4.º da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, está vertido nos n.ºs 1 e 2; n.ºs 3 e 4; n.ºs 6, 7 e 9; e n.º 5, respectivamente, do art. 250.º do CPP.

todo o conteúdo desta matéria. Ainda assim, deverá notar-se que, visando a intervenção legislativa resolver as identificadas dificuldades de conjugação entre o CPP e a referida lei, o facto é que a Lei n.º 5/95 não foi incluída no elenco dos diplomas revogados. O que parece demonstrar a intenção do legislador em manter em vigor esta lei, subsistindo, ainda e por isso, a obrigatoriedade do porte de documento de identificação para maiores de 16 anos de idade.

### 1.3. Dever geral de identificação

Acompanhando a evolução legislativa tratada, e considerando não só a legislação ordinária mas também o disposto na *Lex Fundamentalis*, têm surgido dúvidas relativas à existência, ou não, de uma obrigatoriedade de o identificando se identificar de facto e efectivamente, quando solicitada a sua identificação pelas polícias. Importa, portanto, aferir se este dever resulta efectivamente da lei ou do sistema jurídico.

SOUTO DE MOURA, no Parecer n.º 13/96 da Procuradoria-Geral da República (PGR)<sup>44</sup>, entende que este dever de identificação resulta, quer da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, quer da primitiva redacção do art. 250.º do CPP, admitindo que, sendo o pedido de identificação lícito e estando preenchidos todos os pressupostos legais, no caso de recusa de identificação esta consubstancia um crime de desobediência, previsto e punido nos termos do art. 348.º do CP, consequência que analisaremos no ponto 2. do Capítulo III do presente trabalho.

Com a entrada em vigor da nova redacção do art. 250.º do CPP<sup>45</sup>, persistem algumas contradições entre a Lei n.º 5/95 e essa mesma redacção, conforme desenvolvido no ponto anterior. Dissonâncias que levam vários autores<sup>46</sup> a admitir uma revogação tácita da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro. Porém, esta apreciação não é consensual pelo menos considerada que seja a globalidade do diploma. Termos, em que se admite, uma revogação parcial do

---

<sup>44</sup> Parecer n.º 13/96 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: SOUTO DE MOURA) e consultado em 04-01-2014.

<sup>45</sup> Operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.

<sup>46</sup> JOSÉ LOPES DA MOTA, “A Revisão do...” p. 191, *apud* Parecer n.º 20/2003 da IGAI, p. 6. Igual posição tomou o Conselho Consultivo da PGR, no Parecer n.º 7/2002, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: MÁRIO SERRANO) e consultado em 19-12-2013, e Parecer n.º 161/2004, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: ESTEVES REMÉDIO) e consultado em 19-12-2013. Na mesma linha, MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo...*, 17ª Ed., p. 600; e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo...*, p. 689.

diploma, “*subsistindo a obrigatoriedade do porte de documento de identificação, a partir dos 16 anos de idade*”<sup>47</sup>, posição por nós também acolhida.

No Parecer n.º 7/2002 da PGR<sup>48</sup>, MÁRIO SERRANO argumenta que o art. 250º do CPP não contém norma correspondente ao n.º 1 do art. 2º da Lei n.º 5/95, mas daquele decorre implicitamente a consagração da obrigação do porte de documento de identificação, ao estatuir o dever de identificação<sup>49</sup>.

Posteriormente, no Parecer n.º 28/2008 da PGR<sup>50</sup>, esta questão mereceu também algumas reflexões. Conclui-se aí que, “*um eventual recurso ao mecanismo compulsório facultado pelo art. 250.º do CPP, não impede a incriminação*” da recusa de identificação, advertindo-se para o facto de os procedimentos aí previstos poderem, de resto, “*revelar-se ineficazes para o apuramento da identidade*”. Mais se considera, à semelhança da posição adoptada no Parecer n.º 13/96 da PGR, que esgotados os mecanismos de identificação previstos no art. 250.º do CPP, e subsistindo a recusa por parte do suspeito, tal não impede que o identificando cometa o crime de desobediência, previsto e punido no art. 348.º do CP.

No entanto, este parecer mereceu o voto de vencido de ANTÓNIO LEONES DANTAS que defende que se confunde a “*existência de uma obrigação de identificação com o sancionamento do incumprimento dessa obrigação, ou a não satisfação da exigência de identificação*”, advertindo que a existência de uma obrigação de identificação não legitima o crime de desobediência para punir a sua violação, “*permitindo apenas, em primeiro lugar, a própria exigência da identificação, e, em caso de recusa, a realização das diligências previstas no artigo 250.º do Código de Processo Penal tendentes à obtenção desse elemento*”.

JOÃO CASTRO E SOUSA<sup>51</sup> defende que não se poderá negar a existência de um dever fundamental de identificação, “*dever de carácter público inerente aos deveres de registo e de colaboração na administração da justiça*”, também intrínseco ao bom funcionamento da

---

<sup>47</sup> Encontrando-se portanto válido o art. 2.º da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro. Neste sentido, Parecer n.º 20/2003 da IGAI, p.8. Com o mesmo intuito, incluindo a Lei n.º 5/95 no Apêndice de Legislação, M. SIMAS SANTOS e M. LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo...*, pp. 1359-1361.

<sup>48</sup> Cfr. Parecer n.º 7/2002 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: MÁRIO SERRANO) e consultado em 19-12-2013.

<sup>49</sup> Também nos parece ser esta a conclusão quanto à obrigação do porte de documento de identificação do Parecer n.º 161/2004 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: ESTEVES REMÉDIO) e consultado em 19-12-2013.

<sup>50</sup> Parecer n.º 28/2008 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: MANUEL MATOS) e consultado em 15-01-2014. Neste Parecer não estava em causa uma solicitação de identificação por parte de um OPC, mas por um elemento da Polícia Municipal.

<sup>51</sup> Cfr. JOÃO CASTRO E SOUSA, “Os meios de coacção no novo código de processo penal” in *Jornadas de Direito Processual – O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 1988, pp. 161-162.

sociedade. Argumenta que a Lei Fundamental, no n.º 2 do art. 16.º, prevê uma “válvula” de escape para situações limite, i. e., que a interpretação e integração dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais devem estar em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)<sup>52</sup> que prevê, no n.º 2 do art. 29.º, que os direitos nela referidos poderão ser limitados por lei “*com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática*”. Pelo que, na opinião do autor, se afigura defensável a constitucionalidade de limitações ou restrições aos direitos fundamentais em certas situações limite em que estão em causa deveres públicos inquestionáveis, como é o caso do dever de identificação.

Parece-nos consensual a existência de um dever geral de porte de identificação, até mesmo pela vigência do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, que estatui a obrigatoriedade do porte de documento de identificação, a partir dos 16 anos de idade, e cuja violação não é sancionada, assim como o dever de identificação, consagrado no nosso sistema jurídico, não apenas atenta a medida prevista no art. 250.º do CPP, mas também da Lei de Segurança Interna (LSI)<sup>53</sup>.

Note-se que, nos termos da LSI, no n.º 1 do art. 5.º, determina-se que *os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, cumprindo as disposições preventivas estabelecidas na lei, **acatando ordens e mandados legítimos***<sup>54</sup> *das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das forças e dos serviços de segurança.*

Por ora, o que se pretende relevar é a existência de ordens e mandados legítimos por parte dos agentes das forças e serviços de segurança, o que, naturalmente, pode suceder quer no âmbito da actuação dos agentes das forças e dos serviços de segurança enquanto autoridades administrativas, quer já no âmbito processual penal.

#### 1.4. Conflito de direitos

Os controlos de identificação conduzem a limitações ou restrições de certos direitos fundamentais, motivo pelo qual é pertinente analisar os conflitos de direitos verificados nestas ocasiões.

---

<sup>52</sup> A DUDH foi adoptada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948.

<sup>53</sup> Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

<sup>54</sup> Negrito nosso.

Como escreve MANUEL GUEDES VALENTE, “*Os direitos e liberdades fundamentais pessoais são a pedra angular do Estado de direito democrático*”<sup>55</sup> e dentro destes, o direito à liberdade é um dos direitos mais relevantes. Mas a liberdade, não é, nem pode ser, a finalidade última a prosseguir pelos Estados.

O direito à segurança constitui um dever que impende sobre o Estado que deve, pois, garantir segurança aos seus cidadãos, i. e., garantir o exercício seguro e tranquilo dos direitos, liberto de ameaças ou agressões<sup>56</sup>. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, em análise cuidada desta temática, alertam para o facto de o direito à segurança comportar duas dimensões. Por um lado, o direito de defesa por parte dos cidadãos perante agressões dos poderes públicos e, por outro, o direito à protecção através dos poderes públicos contra as agressões ou ameaças de outrem<sup>57</sup>.

A harmonia inerente ao convívio mútuo entre liberdade e segurança obriga à cedência de um destes direitos em detrimento do outro, sem que nenhum deles perca o seu teor e alcance essencial e sem que qualquer um deles possa acutilar a dignidade da pessoa humana. No contexto constitucional português, os direitos em colisão devem considerar-se como “*princípios susceptíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infravaloração abstracta*”<sup>58</sup>.

Constatamos que é difícil garantir o pleno exercício de ambos os direitos pois muitas vezes, ao garantir-se um está a limitar-se o outro. Assim sendo, e de forma a ladear este problema, a CRP não admite privações de liberdade que não sejam as elencadas no art. 27.º.

A condução coactiva de um suspeito para efeitos de identificação<sup>59</sup> é um dos instrumentos previstos pela Lei Fundamental para restringir a liberdade dos cidadãos, quando estiverem reunidos os pressupostos para que possa ter lugar.

O direito à liberdade, dada a sua dignidade e relevância, encontra-se consagrado nos mais diversos ordenamentos e instrumentos jurídicos nacionais e internacionais.

---

<sup>55</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, p. 434.

<sup>56</sup> Cfr. Ac. do TC n.º 479/94, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt> (Relator: Conselheiro MONTEIRO DINIZ) e consultado em 14-01-2014.

<sup>57</sup> JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa*, Vol. I, 4ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 479.

<sup>58</sup> Cfr. JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República...*, 4ª Ed., p. 466.

<sup>59</sup> No que concerne a este assunto, a terminologia utilizada não é consensual alternando desde “condução coactiva”, “detenção” ou até mesmo “retenção” de um suspeito para efeitos de identificação. Julgamos a primeira expressão mais adequada dado que o procedimento elencado não representa nenhuma das finalidades da detenção, previstas no art. 254.º do CPP, não integrando portanto este instituto jurídico, na mesma medida em que o termo “retenção” nunca é utilizado pelo legislador no CPP nesta perspectiva.

Em um quadro de liberdade, toda a pessoa tem deveres e direitos para com a comunidade, para que a convivência de todos seja harmoniosa e saudável. Contudo, no exercício dos seus direitos e liberdades, todos estão sujeitos às limitações determinadas por lei, de acordo com o art. 29.º, n.ºs 1 e 2 da DUDH.

O direito à liberdade consiste, segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, no “direito à liberdade física e à liberdade de movimentos, ou seja, direito de não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço ou impedido de se movimentar”<sup>60</sup>. Logo, a ofensa de qualquer dos direitos referidos constitui uma violação do direito à liberdade<sup>61</sup>.

Porém, como é comumente sabido, é necessário assegurar a ordem pública, ou seja, o equilíbrio perfeito entre a desordem social suportável e a ordem social indispensável<sup>62</sup> que deve vincular os cidadãos, de forma a assegurar um conjunto de condições que permitam o desenvolvimento da vida social com tranquilidade e disciplina.

Assim, torna-se inevitável que certos indivíduos, em razão do seu comportamento e perigosidade, devam ser afastados de determinados aspectos da vida em sociedade, de forma a evitar que voltem a prevaricar, reeducando-os<sup>63</sup>, dissuadindo-os de praticarem actos criminosos ou terem comportamentos inadequados, mantendo-se assim em equilíbrio os direitos de segurança e liberdade e nunca ferindo a área centrífuga da dignidade da pessoa humana, pois como ensina GERMANO MARQUES DA SILVA “a população está disposta a colaborar com uma polícia que lhe pareça claramente legítima, ou seja, uma polícia que respeite a legalidade, seja tecnicamente eficaz, cumpra os imperativos morais dominantes e seja eticamente responsável”<sup>64</sup>.

Sendo a liberdade um Direito Fundamental do cidadão, o preceito constitucional que a consagra, o art. 27.º, n.º 1 da CRP, é directamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas, nos termos do art. 18.º n.º 1 da CRP. O direito à liberdade é, de resto, uma exigência intrínseca do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o qual a Lei

---

<sup>60</sup> JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República...*, 4ª Ed., p. 478.

<sup>61</sup> Neste sentido, MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação Complementar*, 18ª Ed., Coimbra: Almedina, 2007, p. 613.

<sup>62</sup> JEAN-MARC BERLIOZ, *Revue de la Police Nationale*, Décembre, 1987, p.10.

<sup>63</sup> Estamos perante os fins das penas previstas pelo Direito Penal ou Criminal, sendo no caso concreto, a prevenção geral e a prevenção especial. Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução...*, 13ª Ed., p. 335.

<sup>64</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Ética Policial e Sociedade Democrática*, Lisboa: ISCPSI, 2001, p. 85.

Fundamental baseia a República Portuguesa e o Estado de Direito Democrático (arts. 1.º e 2.º da CRP)<sup>65</sup>.

De todo o modo, o direito à liberdade, apesar de fundamental, não é um direito absoluto<sup>66</sup>. A própria CRP admite restrições ao direito à liberdade que se consubstanciam em privações da liberdade totais ou parciais, em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança<sup>67</sup>.

A detenção em flagrante delito; a detenção por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; a detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão; a prisão disciplinar imposta a militares; a sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado; a detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante a autoridade judiciária competente; a **detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e tempo estritamente necessários**<sup>68</sup>; e o internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado pela autoridade judicial competente<sup>69</sup>, constituem excepções ao princípio geral da privação da liberdade e apenas se verificarão preenchidos que estejam determinados pressupostos de facto e de direito<sup>70</sup>.

Desta forma, consagrou-se o princípio da tipicidade constitucional das medidas restritivas ou privativas da liberdade<sup>71</sup>, reduzindo-se as possibilidades de restrição<sup>72</sup> do direito à liberdade aos casos tipificados quer no n.º 2, quer no n.º 3 do art. 27.º da CRP.

Os normativos infraconstitucionais que aludam às restrições do direito à liberdade têm, de forma necessária, como referente uma das normas restritivas previstas nos n.ºs 2 e 3

---

<sup>65</sup> Cfr. Ac. do TC n.º 161/2005, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt> (Relator: Conselheiro BENJAMIM RODRIGUES) e consultado em 15-01-2014.

<sup>66</sup> Direitos que os seus titulares possam exercer em superioridade relativamente aos demais direitos das outras pessoas.

<sup>67</sup> Cfr. n.º 2 do art. 27.º da CRP.

<sup>68</sup> Negrito nosso.

<sup>69</sup> Cfr. n.º 3 do art. 27.º da CRP.

<sup>70</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal*, Tomo I, 3ª Ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 314.

<sup>71</sup> Cfr. FERNANDO GONÇALVES e MANUEL JOÃO ALVES; *Os Tribunais as...*, p. 20. Neste sentido, PLÁCIO CONDE FERNANDES “Detenção – novo processo novos problemas” in *Revista do CEJ/Jornadas Sobre a Revisão do Código Processual Penal*, 1º Semestre de 2008, Número 9, Lisboa: CEJ, 2008, pag. 192, e também o Ac. do TC n.º 479/94, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt> (Relator: Conselheiro MONTEIRO DINIZ) e consultado em 14-01-2014.

<sup>72</sup> Cfr. JORGE MIRANDA. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Coimbra: Almedina, 1998, pp. 275-340. Também, JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República...*, 4ª Ed., pp. 388-390, nota VII.

do art. 27.º da CRP, estando ainda sujeitas ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 18.º da CRP, uma vez que o direito à liberdade pertence à categoria dos direitos, liberdades e garantias<sup>73</sup>.

Assim sendo, para legitimamente se materializar a restrição do direito à liberdade têm de se verificar, cumulativamente, os seguintes pressupostos materiais:

- a) A restrição ao exercício do direito à liberdade tem que estar expressamente admitida pela Constituição<sup>74</sup>;
- b) Tem que se apoiar e fundamentar na protecção de outros interesses ou direitos protegidos pela Constituição<sup>75</sup>;
- c) Existir uma estrita concordância com o princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição do excesso<sup>76</sup>;
- d) Não pode diminuir a extensão e o alcance essencial do direito à liberdade<sup>77</sup>.

Além destes, a própria lei restritiva de direitos, para ser considerada válida, necessita de ter em conta três requisitos:

- a) Alcançar um carácter geral e abstracto<sup>78</sup>;
- b) Não ter efeito retroactivo<sup>79</sup>;
- c) Assumir formal e materialmente a veste de lei, isto é, uma lei da Assembleia da República ou decreto-lei governamental devidamente autorizado, de acordo com o

---

<sup>73</sup> A restrição do exercício de direitos, liberdade e garantias por via de lei é admitida constitucionalmente. Porém, está sujeita a apertados pressupostos e requisitos para se legitimamente materializar. Neste sentido *vide* JORGE MIRANDA, *Manual de Direito...*, pp. 304-308.

<sup>74</sup> Como vimos anteriormente, do princípio da tipicidade constitucional das medidas privativas ou restritivas da liberdade emana a exigência das normas infraconstitucionais, que digam respeito às restrições da liberdade, terem que se adequar às normas restritivas expressamente presentes nos n.ºs 2 e 3 do art. 27.º da CRP. Porém, este pressuposto emerge do disposto na 1ª parte do art. 18.º da CRP.

<sup>75</sup> N.º 2 do art. 18.º da CRP *in fine*. No que toca a esta questão *vide* JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República ...*, 4ª Ed., p. 391, nota XI.

<sup>76</sup> N.º 2 do art. 18.º da CRP, 2ª parte. No que toca a esta questão *vide* JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República ...*, 4ª Ed., p. 392, nota XII. Também MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, 10ª Ed, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 1158-1159.

<sup>77</sup> N.º 3 do art. 18.º da CRP, 2ª parte. No que toca a esta questão *vide* JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República ...*, 4ª Ed., p. 394, nota XV.

<sup>78</sup> Ficam vedadas não apenas as leis individuais, que se aplicam a um indivíduo ou a um conjunto identificado de pessoas, mas também leis gerais e concretas, que apesar de se destinarem a uma generalidade de pessoas, apenas se aplicam a um caso determinado ou conjunto de determinado de casos. Neste sentido, *vide* JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República ...*, 4ª Ed., p. 393, nota XIII; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Introdução ao Estudo...*, pp. 71-72; e JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 289.

<sup>79</sup> De forma a que ofendem a confiança dos cidadãos uma vez que estes não esperam ver atribuir aos seus actos passados efeitos jurídicos com que, razoavelmente, não poderiam contar. Cfr. JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República ...*, 4ª Ed. revista, pp. 393-394, nota XIV. Também JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, p. 290.

disposto no art. 168.º da CRP (e jamais um regulamento pode restringir o direito à liberdade)<sup>80</sup>.

O direito à liberdade é um dos direitos mais importantes do nosso ordenamento jurídico, pelo que a possibilidade de o condicionar é muito limitada. Em termos tais que, a medida restritiva que possa justificar a sua limitação tem que preencher todas as circunstâncias acima enumeradas.

Também o controlo pela correcta aplicação das medidas limitativas da liberdade é muito estreito, prevendo a CRP o exercício do direito de resistência, ou seja, o não cumprimento de qualquer ordem desde que ofensiva de um dos direitos, liberdades ou garantias e a possibilidade de qualquer cidadão repelir pela força qualquer agressão caso não seja possível recorrer à autoridade pública<sup>81</sup>. A providência de *habeas corpus*<sup>82</sup>, prevista no art. 31.º da CRP, surge também como forma de impugnar uma detenção ilegal.

A liberdade faz parte da essência da condição da pessoa humana e, assim, se não for assegurada, não há humanidade, nomeadamente a “*mais sagrada das liberdades que é o direito de andar na rua*”<sup>83</sup>.

O procedimento de identificação de um possível autor ou co-autor de um delito<sup>84</sup>, para além de poder prejudicar a sua liberdade de circulação (*ius ambulandi*), tem ainda um efeito estigmatizante, afectando desta forma o direito fundamental ao bom nome e reputação<sup>85</sup>.

O direito ao bom nome e reputação<sup>86</sup> pressupõe o direito que o cidadão tem a não ser lesado ou ofendido na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputações feitas por outrem, bem como o direito a defender-se dessa ofensa e a obter a consequente

---

<sup>80</sup> Cfr. JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República...*, 4ª Ed., pp. 395-396, nota XVI. E também, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE *Os Direitos Fundamentais ...*, p. 277-288.

<sup>81</sup> Neste sentido, e sobre o instituto do direito de resistência *vide* JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República...*, 4ª Ed., pp. 420-422.

<sup>82</sup> De acordo com GERMANO MARQUES DA SILVA, “a finalidade da providência *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal é que se cumpra num espaço de tempo muito curto a finalidade da detenção: a apresentação do detido a juiz para que, cumprida a finalidade da detenção, seja posto cobro à situação de privação ilegal da liberdade”. *Curso de Processo...*, Vol. II, 4ª Ed., p. 279.

<sup>83</sup> ADRIANO MOREIRA *apud* FERNANDO FABIÃO, *A Prisão Preventiva*, Braga: Livraria Cruz, 1966, p. 5.

<sup>84</sup> A identidade é uma das matérias protegidas pela reserva da intimidade da vida privada. Cfr. n.º 1 do art. 26.º da CRP.

<sup>85</sup> Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, 3ª Ed., p. 301.

<sup>86</sup> Consagrado no art. 26.º da CRP.

reparação<sup>87</sup>. Segundo MANUEL GUEDES VALENTE, este direito representa um “*limite imanente e inerente aos direitos de liberdade de expressão e de liberdade de imprensa*”<sup>88</sup>.

Desta forma, o procedimento de identificação de um cidadão pode muitas vezes assumir um impacto infamante, designadamente quando acompanhado de pessoas do seu meio familiar, do seu círculo de amigos e em certos locais pela dúvida que se instaura sobre o visado, acabando também por interferir negativamente no seu bom nome e na sua privacidade.

Deste modo, e porque se verificam tais ingerências em direitos fundamentais, no cumprimento desta medida traduzida num pedido de identificação, deverá o elemento policial avaliar a situação em concreto, face aos elementos que dispõe, e decidir pelo cumprimento ou não desta medida, tendo noção de que a sua actuação poderá constituir em substância, em abstracto, e verificando-se todos os pressupostos, um eventual crime de sequestro<sup>89</sup> se, em algum momento, erradamente, privar da liberdade um cidadão.

Sendo a pessoa humana a “pedra basilar” de todo o edifício social nas sociedades hodiernas, a estruturação de todo o ordenamento jurídico num Estado de Direito Democrático terá como finalidade essencial promover a defesa da dignidade da pessoa humana.

Na nossa perspectiva, os direitos do cidadão não são antagónicos nem tão pouco constituem uma barreira que comprometa a eficácia das polícias, pois os direitos humanos e a eficácia policial estabelecem entre si, não uma relação de proporcionalidade inversa, mas directa. O comportamento das polícias é um sério indicador da maturidade de uma democracia e, por isso, o respeito pela dignidade da pessoa humana deve ser o “rosto” destas instituições.

### **1.5. Identificação de suspeito e pedido de informações**

A identificação de um suspeito em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial representa um dos poderes cautelares e de polícia do OPC<sup>90</sup>.

O art. 250.º do CPP, sob a epígrafe “Identificação de Suspeito e Pedido de Informações”, estatui no n.º 1 que os *órgãos de polícia criminal podem proceder à*

---

<sup>87</sup> Cfr. JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República ...*, 4ª Ed., p. 466.

<sup>88</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Escutas Telefónicas – Da Excepcionalidade à Vulgaridade*, 2ª Ed., Coimbra: Almedina, 2008, p. 146.

<sup>89</sup> Cfr. art. 158.º do CP.

<sup>90</sup> Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo ...*, p. 644.

*identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.*

Este n.º 1 consagra que qualquer pessoa que se encontre em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial pode ser submetida, por um OPC, a esta medida cautelar e de polícia, exigindo-se, porém, a sua qualificação como suspeito, ou seja, que sobre o visado recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, que tenha entrado ou permaneça irregularmente em território nacional ou penda processo de extradição, de expulsão ou mandado de detenção.

Não obstante, e antes de os OPC ordenarem a identificação de um suspeito, devem observar e proceder em conformidade com determinadas formalidades, tais como provar a sua qualidade<sup>91</sup> de agentes da autoridade; dar conhecimento ao identificando dos seus direitos<sup>92</sup>; comunicar as circunstâncias consistentes que fundamentam a identificação; e informar o visado sobre todos os meios por que se pode identificar<sup>93</sup>.

O procedimento de identificação do suspeito pode realizar-se através de documentos ou de outros meios. A apresentação do bilhete de identidade (BI), cartão de cidadão<sup>94</sup> ou passaporte para cidadãos portugueses e a exibição do título de residência<sup>95</sup>, BI, passaporte ou documento que substitua o passaporte, para cidadãos estrangeiros são os documentos passíveis de tornar a identificação possível.

Contudo, quer para os cidadãos nacionais quer para estrangeiros, na ausência de qualquer dos documentos referidos, é suficiente documento original ou cópia autenticada que contenha nome completo, assinatura e fotografia do titular<sup>96</sup>.

---

<sup>91</sup> No que concerne à prova da qualidade de agente de autoridade, apesar deste se encontrar devidamente uniformizado, deve identificar-se através da sua carteira profissional, certificando desta forma a sua qualidade funcional, tal como estatui o n.º 2 do art. 16.º do DL n.º 299/2009, de 14 de Outubro.

<sup>92</sup> Tais como a salvaguarda da integridade física e poder comunicar com pessoa da sua confiança, ou com defensor.

<sup>93</sup> Havendo a falta de comunicação dos procedimentos enumerados, considera-se que estamos perante um acto ilegal irregular, de acordo com o art. 118.º do CPP, podendo determinar a invalidade do acto quando arguida pelo identificando no próprio acto de identificação, conforme estabelece o art. 123.º do CPP.

<sup>94</sup> Introduzido pela Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, no nosso ordenamento jurídico. De acordo com o art. 4.º desta Lei, o Cartão de Cidadão constitui título suficiente para provar a identidade do titular perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

<sup>95</sup> Segundo o art. 84.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, *o título de residência substitui, para todos os efeitos legais, o documento de identificação de cidadão estrangeiro.*

<sup>96</sup> Cfr. n.ºs 3 e 4 do art. 250.º do CPP.

Na impossibilidade de identificação através de qualquer documento<sup>97</sup>, esta pode ser ainda levada a cabo por um terceiro, devidamente identificado, que garanta a veracidade da identidade do suspeito, pela comunicação do identificando com pessoa da sua confiança que apresente os meios de identificação do suspeito ou pelo acompanhamento do identificando ao lugar onde se encontrem os seus documentos de identificação<sup>98</sup>.

Deve ser considerado com as devidas cautelas o reconhecimento de identidade efectuado por outro cidadão que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando, dado que pode o mesmo não ter qualquer valor jurídico de acordo com a posição de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>99</sup>, na medida em que se tal cidadão faltar à verdade, nenhuma sanção criminal lhe será aplicada, devendo, na sua opinião, o OPC evitar este procedimento.

No entanto, e de acordo com a 29ª alteração ao CP<sup>100</sup>, o tipo legal de crime de falsas declarações deixa de se confinar às declarações recebidas como meio de prova em processo judiciário ou equivalente, passando igualmente a constituir ilícito criminal a prestação de falsas declarações que sejam prestadas perante autoridade pública ou funcionário público no exercício das suas funções e se destinem a produzir efeitos jurídicos, de acordo com o art. 348.º - A – *Falsas Declarações*<sup>101</sup> do CP.

Na prática, com este novo artigo cria-se um novo tipo legal de crime de falsas declarações, punindo-se o agente que declarar ou atestar falsamente à autoridade pública, como é o caso dos OPC<sup>102</sup>, a identidade.

Esgotados todos estes procedimentos compulsórios, os OPC *podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a 6 horas*<sup>103 104</sup>, de acordo com o n.º 6 do art. 250.º do CPP.

---

<sup>97</sup> Se o identificando for menor, o OPC procura, de imediato, comunicar com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto, conforme estatui a al. a) do art. 50.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (Lei Tutelar Educativa [LTE]).

<sup>98</sup> Este acompanhamento deve ser entendido, na nossa óptica, como um local próximo, onde seja razoável efectuar esse acompanhamento, como o caso do identificando residir nas proximidades.

<sup>99</sup> Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo...*, p. 645.

<sup>100</sup> Operada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro.

<sup>101</sup> A pena prevista é prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal. A incriminação é agravada caso as declarações se destinem a ser exaradas em documento oficial, caso em que a punição será de pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

<sup>102</sup> De acordo com o n.º 3 do art. 9.º da Lei Orgânica da PSP, Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, os elementos da PSP com funções policiais são considerados agentes da força pública e de autoridade quando lhes não deva ser atribuído qualidade superior.

<sup>103</sup> No caso dos menores, o tempo não poderá exceder as três horas, segundo a al. b) do art. 50.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (LTE).

<sup>104</sup> Cfr. n.º 6 do art. 250.º do CPP.

Os OPC devem sempre restringir ao mínimo o tempo de permanência do identificando num posto policial, nunca excedendo as seis horas, o que, face à obrigatoriedade de documentação dos actos e investigações efectuadas<sup>105</sup>, não deixará de ser “fiscalizado” tanto pela Autoridade judiciária (AJ)<sup>106</sup> competente como pelas inspecções internas das polícias.

Podem ainda ser realizadas provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga aquando da condução do suspeito ao departamento policial para identificação, sendo que estas devem ser destruídas na presença do suspeito, caso as suspeitas não se confirmem.

Caso se confirmem as suspeitas, os OPC, nos termos do n.º 8 do citado artigo, podem pedir ao identificando informações relativos a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária. Esta recolha de informações não é mais que inquirir *peçoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime* (art. 249.º, n.º 2, al. b)), que não são testemunhas e por conseguinte, não têm qualquer dever de depor, podendo recusar fazê-lo sem invocar qualquer fundamento<sup>107</sup>.

Deve ser dada a possibilidade aos suspeitos conduzidos a um departamento policial de contactarem com pessoa da sua confiança, desde logo com advogado, desde o início do procedimento de identificação e até sair do departamento policial, nos termos do n.º 9 do art. 250.º do CPP. Ressalvamos a obrigatoriedade desta comunicação quando o suspeito conduzido à esquadra seja um menor.

Sublinha-se ainda a proibição da recolha do identificando aos quartos de detenção dos departamentos policiais, devendo permanecer na área de atendimento ou numa sala destinada a esse fim<sup>108</sup>.

Havendo a condução do suspeito à esquadra deve ser elaborado Auto de Identificação, conforme estatui o n.º 7 do art. 250.º do CPP. Nos restantes casos basta um Relatório dando conhecimento do resultado da diligência efectuada, cumprindo o art. 253.º do CPP.

---

<sup>105</sup> Cfr. arts. 250.º, n.º 7, e 253.º, n.º 1, do CPP.

<sup>106</sup> Entendendo-se por autoridades judiciárias, o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público (art. 1.º, n.º 1, al. b)).

<sup>107</sup> Mesmo que o suspeito consinta a inquirição, esta está sempre sujeita ao respeito das regras básicas do regime de testemunhas, aplicando-se o disposto nos arts. 126.º, 129.º, 130.º, 133.º, 134.º, 135.º, 136.º, 137.º, 138.º, e 139.º do CPP.

<sup>108</sup> Cfr. n.º 11.8 do Capítulo III do Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimentos Policiais, aprovado pelo Despacho n.º 8684/99 (2.ª série) do Gabinete do Ministro do Ministério da Administração Interna, publicado no Diário da República, II série, n.º 102/99, de 3 de Maio de 1999.

Existem, portanto, diferenças relativas às duas formas de inscrever o acto praticado. O relatório deverá mencionar, de forma resumida, o local e a hora da abordagem das pessoas, da identidade apurada, a confirmação ou não das suspeitas e também todas as informações obtidas na inquirição do suspeito e das pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis.

Por seu turno, o Auto de Identificação<sup>109</sup> reveste-se de características diferentes, desde logo a sua constituição como um documento autêntico, tendo como função *fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele*, de acordo com o indicado no n.º 1 do art. 99.º do CPP.

Em ambos os casos, deve ser sempre dado conhecimento à AJ competente da elaboração quer do Auto de Identificação quer do Relatório<sup>110</sup>.

É notória a importância da pessoa visada pela ordem de identificação acima elencada assumir a qualidade de **suspeito**<sup>111</sup>, isto é, uma pessoa em relação à qual existam fundadas suspeitas do cometimento de um crime, que tenha pendente um processo de extradição ou expulsão, que tenha penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional ou de pender contra si mandado de detenção. Dado ser este pressuposto essencial, debruçar-nos-emos sobre esta figura jurídica no ponto 3.1. do Capítulo II do presente trabalho.

---

<sup>109</sup> Deve observar o que se prevê nos arts. 94.º e 95.º do CPP, no que toca à forma escrita, clara e legível e assinatura, e ainda a necessidade de mencionar: a) a identificação das pessoas intervenientes no auto; b) indicação das pessoas ausentes acompanhada da causa, quando conhecida; c) a descrição dos actos realizados, da intervenção de cada participante processual, das declarações prestadas, do modo, forma e circunstâncias em que ocorreu a dita prestação, dos documentos apresentados, os recebidos e dos resultados alcançados, com o intuito de garantir genuína expressão da ocorrência; d) qualquer ocorrência relevante para a apreciação da prova ou regularidade do acto. Cfr. MANUELA NETO, *Da Notícia do Crime à Detenção*, 2ª Ed., Lisboa: E.L.C.L.A., 1995, pp. 81-82.

<sup>110</sup> Estamos aqui perante uma actividade cautelar do OPC, que o MP deve sindicar, constituindo um imperativo resultante da direcção do inquérito, como densificado no ponto 1. do Capítulo II deste trabalho.

<sup>111</sup> Negrito nosso.

## **CAPÍTULO II - CONDUÇÃO DO SUSPEITO AO POSTO POLICIAL - PROBLEMATIZAÇÃO**

### **2.1. Introdução capítular**

Pretendemos no presente Capítulo analisar as formas de exercício dos poderes de polícia, com especial enfoque nas medidas cautelares e de polícia, no âmbito do CPP.

Visa-se, em especial, garantir uma melhor compreensão da medida cautelar e de polícia *identificação de suspeito e pedido de informações*, com especial incidência no procedimento de condução coactiva a um posto policial, constante no n.º 6 do art. 250.º do CPP. Cumpre, ainda, demarcar esta medida do instituto da detenção, de forma a vincar as dissemelhanças entre a detenção com fins processuais, prevista nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 254.º do CPP, e a “detenção” como medida de polícia<sup>112</sup>, elencada nos arts. 27.º, n.º 3, al. g) da Lei Fundamental, e 250.º, n.º 6, do CPP.

Terminaremos este Capítulo com uma análise cuidada relativa aos procedimentos a ter em conta na identificação coactiva de suspeitos, depreendendo a necessária qualificação de um cidadão como suspeito para se efectivar esta medida e definir a posição desta figura jurídica no nosso ordenamento.

### **2.2. Medidas cautelares e de polícia no âmbito do Código de Processo Penal**

As medidas de polícia não são medidas judiciais ou judiciárias, nem se confundem com os meios de obtenção de prova<sup>113</sup> ou medidas de segurança preventivas<sup>114</sup>. São, na verdade, medidas constitucionalmente consagradas<sup>115</sup> que se destinam a prevenir danos ou o desaparecimento de provas reais e pessoais das infracções criminais ou administrativas.

Segundo MANUEL GUEDES VALENTE, estas medidas sintetizam-se em três planos temporais que se podem interligar enquanto actividade de prevenção. O primeiro plano afere-se da função de garantia de segurança interna e diz respeito às medidas de polícia puras ou originárias, presentes na LSI. O segundo respeita à designada polícia de natureza

---

<sup>112</sup> Segundo MARCELLO CAETANO, a detenção para efeitos de identificação trata-se de uma medida de polícia. Cfr. *Manual de Direito...*, 10ª Ed., p. 1170.

<sup>113</sup> Quanto aos meios de obtenção de prova, veja-se os arts. 171.º e seguintes do CPP.

<sup>114</sup> As medidas de segurança não podem ocupar o espaço das medidas de polícia, uma vez que a natureza, a matéria e o fim de cada instituto são diferentes. Neste sentido, *vide* MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Ministério Público...*, p. 302.

<sup>115</sup> *Vide* n.º 2 do art. 272.º da CRP.

administrativa que tem por competência praticar medidas preventivas administrativas<sup>116</sup> ou medidas administrativas cautelares de polícia<sup>117</sup>. O último plano temporal prende-se com a polícia de natureza judiciária, mais especificamente com as denominadas medidas cautelares e de polícia previstas e tipificadas na legislação processual penal com fundamento na urgência e no *periculum in mora*<sup>118</sup>.

No que concerne a este último plano temporal, o CPP, no art. 249.º, tratou das providências<sup>119</sup> cautelares quanto aos meios de prova. Na realidade, tais actos não são ainda actos processuais, mas actos de polícia<sup>120</sup>. Não obstante, em consequência da estreita relação que tais actos podem ter com os actos processuais, o legislador entendeu discipliná-los no CPP, no Livro VI, Título I, Capítulo II. Na perspectiva de GERMANO MARQUES DA SILVA, “*trata-se de uma realidade conexa extraprocessualmente com a processual*”<sup>121</sup> na medida em que existem realidades anteriores à abertura do processo por parte do Ministério Público (MP), estritamente conexas, como é o caso das medidas cautelares e de polícia.

Pretendemos ressaltar a modalidade de “polícia judiciária” que os elementos policiais envergam ao levar a cabo este tipo de medidas. Esta modalidade de polícia, na síntese de JOÃO RAPOSO<sup>122</sup>, “*tem por objecto a prevenção dos crimes e a investigação daqueles que, não obstante, forem cometidos, com vista à repressão da criminalidade*”.

Aos OPC é-lhes reconhecida competência no domínio da investigação criminal, sob direcção judiciária, excepto no que respeita aos actos da competência exclusiva do juiz de instrução criminal (JIC) e do MP<sup>123</sup>. Na generalidade dos actos do inquérito, esta competência materializa-se por despacho do MP<sup>124</sup>.

Nesta senda, o art. 55.º do CPP estabelece que compete aos OPC coadjuvar as AJ com vista à realização das finalidades do processo e que lhes compete, em especial, mesmo por iniciativa própria colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas

---

<sup>116</sup> Como o licenciamento da utilização de explosivos ou de uso e porte de arma.

<sup>117</sup> Medidas cautelares administrativas preventivo-repressivas no âmbito do ilícito de ordenação social, como por exemplo, o levantamento do auto de notícia (art. 48.º do RGCO).

<sup>118</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Ministério Público...*, pp. 302-307.

<sup>119</sup> No sentido de aludir à prevenção ou disposição prévia dos meios necessários para conseguir um fim.

<sup>120</sup> ALTAMIRO GARCIA FILHO, *Poder de Polícia e a Limitação da Liberdade Física Individual*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2002, p. 20. Neste sentido, também GERMANO MARQUES DA SILVA, *Do Processo Penal Preliminar*, Lisboa: Minerva, 1990, p. 114.

<sup>121</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal III*, Vol. III, Lisboa: Editorial Verbo, 1994, pp. 67-68.

<sup>122</sup> JOÃO RAPOSO, *Direito Policial*, Tomo I, Coimbra: Almedina, 2006, p. 29.

<sup>123</sup> Funcionando como exemplos dessa excepção os arts. 268.º e 270.º, n.º 2.

<sup>124</sup> Atendendo à problemática na correcta delimitação da relação do MP com os OPC, nomeadamente acerca da realização de “inquéritos policiais” vide PAULO SOUSA MENDES, *Lições de Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 121-122.

consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

Desta forma, os OPC coadjuvam o MP no exercício das suas funções processuais<sup>125</sup>, particularmente na investigação criminal que é levada a cabo na fase de inquérito, fazendo-*o sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional*, de acordo com os arts. 56.º e 263.º do CPP<sup>126</sup>.

De acordo com ANTÓNIO SOUSA<sup>127</sup>, os OPC, através de uma competência especial, *“podem agir, por direito próprio e assim sem qualquer orientação do Ministério Público, sempre que a urgência das circunstâncias concretas o exija”*. Esta iniciativa própria está, no entanto, sujeita a limites pois só abrange actos necessários e urgentes<sup>128</sup>.

Segundo TELMA CARVALHO, a actuação dos OPC possui uma maior autonomia e amplitude técnica, mas estando sempre presente a coadjuvação, orientação e dependência funcional da AJ, ainda que de forma mais atenuada<sup>129</sup>.

Os OPC têm responsabilidade na prevenção criminal<sup>130</sup>. Segundo o n.º 1 do art. 249.º do CPP, *compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova*, i. e., são-lhes impostos determinados procedimentos, em razão do crime do qual tenham conhecimento, de forma a não se alhearem do mesmo nem ficarem a aguardar ordem da AJ<sup>131</sup>. Desta forma, logo que *“haja notícia da eclosão de um crime é, na verdade, dever das autoridades competentes salvaguardar tudo quanto a ele respeite e que possa ajudar na averiguação dos factos e no esclarecimento da verdade”*<sup>132</sup>.

---

<sup>125</sup> De acordo com FIGUEIREDO DIAS, e quanto aos sujeitos processuais, os OPC são considerados como *“auxiliares dos sujeitos processuais”*, ou como *“sujeitos processuais acessórios”*. Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *“Sobre os sujeitos processuais no novo código de processo penal”* in *Jornadas de Direito Processual – O novo Código de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 1988, p. 12.

<sup>126</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal I – Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*, Vol. I, Lisboa: Editorial Verbo, 2010, p. 282.

<sup>127</sup> ANTÓNIO SOUSA, *“Prevenção e Repressão como função da Polícia e do Ministério Público”*, in *Revista do Ministério Público*, n.º 94, Abril/Junho de 2003, p. 68.

<sup>128</sup> TELMA CARVALHO, *A Actividade da Polícia e os Meios de Obtenção da Prova*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001, p. 17.

<sup>129</sup> TELMA CARVALHO, *A Actividade da...*, p. 17.

<sup>130</sup> Vide n.º 3 do art. 272.º da CRP. É neste artigo da *Lex Fundamentalis* que encontramos a fonte constitucional dos OPC.

<sup>131</sup> Cfr. DAVID VALENTE BORGES DE PINHO, *Da Acção Penal – Tramitação e Formulários*, 4ª Ed., Coimbra: Almedina, 1996, pp. 95-96.

<sup>132</sup> Cfr. MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções de Processo Penal*, Lisboa: Rei dos Livros, 2010, p. 340.

Podemos desta forma constatar que os OPC têm uma competência cautelar própria, podendo efectuar os actos cautelares necessários e urgentes de forma a assegurar os meios de prova, sem prejuízo do dever de comunicação, no mais curto espaço de tempo<sup>133</sup>. Segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, trata-se de uma “*competência cautelar preordenada para os fins do processo*”, resultando numa actividade que depende de uma convalidação para que seja incorporada no processo. Esta convalidação compete, consoante os casos, ao MP ou ao JIC, constituindo um imperativo resultante da direcção do inquérito por parte do MP, da tutela de direitos fundamentais pelo JIC durante o inquérito e da direcção da instrução pelo referido juiz<sup>134</sup>.

Conforme refere MANUEL GUEDES VALENTE, estas medidas tornam-se necessárias de forma a salvaguardar ou conservar os meios de prova, de maneira a poderem ser carreados “*para o processo crime os elementos probatórios capazes e suficientes a induzir o titular do processo a uma decisão fundeada na «verdade material»*”<sup>135</sup>.

Esta actividade cautelar, que pode ter lugar antes de instaurado o processo, na denominada fase “pré-processual”, tem como elemento justificante a urgência<sup>136</sup>, pois a demora pode resultar na perda daquele elemento de prova. Pode também ser praticada aquando do desenvolvimento do processo. Porém, quer antes quer durante, o que está em causa nos actos cautelares é a preocupação de “*garantir, assegurar, defender, cuidar de evitar a perda e, ainda, de velar pela «polícia» do processo, cujo objectivo final se materializa na justiça do caso concreto*”<sup>137</sup>.

Estas medidas são, sem dúvida, relevantes no êxito de muitas investigações pois estas podem, na maioria dos casos, estar dependentes “*de uma imediata e cuidadosa intervenção cautelar por parte dos órgãos de polícia criminal, entidades que, normalmente, em primeiro lugar tomam contacto com a factualidade e circunstancialismo criminais*”<sup>138</sup>. Neste sentido, também SARAGOÇA DA MATTA, alerta que o sucesso na efectivação da justiça, na restauração

---

<sup>133</sup> Comunicação esta que não pode exceder 10 dias, ao MP, de acordo com o n.º 1 do art. 248.º do CPP. No âmbito dos menores, de acordo com o n.º 4 do art. 72.º da LTE, que pratiquem factos qualificados pela lei como crime, esta comunicação dar-se-á no mais curto prazo ao MP de forma a existir a consagração do princípio da promoção processual oficiosa, pois cabe ao MP promover o processo tutelar educativo (cfr. n.ºs 1 e 2 do art. 74.º da LTE). Neste sentido, cfr. ANABELA MIRANDA RODRIGUES e ANTÓNIO CARLOS DUARTE – FONSECA, *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 183.

<sup>134</sup> Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo* ..., 4.º Ed., pp. 674-675.

<sup>135</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal* ..., 3.ª Ed., p. 298.

<sup>136</sup> Na medida em que a actividade cautelar demande ou exija diligências imediatas e indispensáveis à recolha e garantia dos meios de prova sujeitos a desaparecimento, recolhendo deste modo fundamentação no *periculum in mora*.

<sup>137</sup> CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, *Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal, em Direito Comparado*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 11.

<sup>138</sup> CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, *Medidas Cautelares e...*, p.23.

da segurança e confiança da sociedade na prontidão da justiça, bem como na eficácia do poder do Estado está muito dependente da intervenção imediata das polícias<sup>139</sup>.

ANABELA MIRANDA RODRIGUES, em cuidadosa análise destas providências levadas a cabo pelos OPC quanto aos meios de prova, adverte para o perigo de se dar preferência à “*eficácia da acção conseguida ao rigor dos princípios*”, correndo-se o risco de utilização abusiva das medidas cautelares e de polícia<sup>140</sup>. Esta autora defende que a consagração destas medidas “*só se justifica à luz de uma ideia de concordância prática reguladora das finalidades em conflito nos concretos problemas do processo penal. Sendo particularmente chocante qualquer solução que absolutizasse ou a finalidade de realização da justiça e descoberta da verdade material, ou a protecção dos direitos fundamentais das pessoas, a solução encontrada representa, sem dúvida, na situação concreta, a salvaguarda do máximo do conteúdo de cada uma daquelas finalidades*”<sup>141</sup>.

Neste encaço, compete aos OPC proceder a exames dos vestígios do crime, em especial, logo que houver notícia da sua prática, providenciar para evitar, na medida do possível, que os vestígios se apaguem ou alterem antes de examinados, proibindo, em casos de absoluta necessidade, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime, bem como quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade<sup>142</sup>.

Incumbe também aos OPC determinar que algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, se necessário, aquelas que pretendam afastar-se a que nele permaneçam enquanto o exame não tiver terminado e a sua presença for considerada indispensável<sup>143</sup>, assegurando, deste modo, a manutenção do estado de coisas e dos lugares.

Colher informações que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição<sup>144</sup>, proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas em caso de urgência ou perigo na demora<sup>145</sup> e adoptar medidas cautelares necessárias à conservação ou

---

<sup>139</sup> Cfr. SARAGOÇA DA MATTA, “«Old Ways And New Needs »? Ou «New Ways And old Needs?»”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 122 (Abril – Junho), Lisboa: Editorial Minerva, 2010, p. 20.

<sup>140</sup> Os critérios que legitimam a intervenção das polícias são restritos à tomada de medidas a “actos urgentes” (art. 251.º, n.º 1 e 252.º, n.º 2) e ao limite da intervenção homologadora da AJ (art. 251.º, n.º 2 e 252.º, n.º 3). Cfr. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “O Inquérito no novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, CEJ, Coimbra: Almedina, 1995, p. 70.

<sup>141</sup> ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “O Inquérito no...”, p. 71.

<sup>142</sup> Cfr. arts. 171.º, n.º 2, e 249.º, n.º 2, al. a) do CPP.

<sup>143</sup> Cfr. arts. 173.º e 249.º, n.º 2, al. a) do CPP.

<sup>144</sup> Cfr. art. 249.º, n.º 2, al. b) do CPP.

<sup>145</sup> Cfr. os arts. 251.º, 178.º, n.º 4, e 249.º, n.º 2, al. c) do CPP. As apreensões efectuadas por OPC são sujeitas a validação pela AJ, no prazo máximo de 72 horas, de acordo com o art. 178.º, n.º 5.

manutenção dos objectos apreendidos<sup>146</sup> são também providências cautelares quanto aos meios de prova que a lei confere aos OPC.

Enquanto não estiver presente no local a AJ ou os OPC competentes, cabe a qualquer agente da autoridade tomar as providências referidas, de uma forma provisória, se, de outro modo, houver perigo iminente para a obtenção da prova<sup>147</sup>.

Cabe ainda aos OPC, após a intervenção da AJ, *assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade, conforme o n.º 3 do art. 249.º do CPP.*

Estamos, portanto, perante medidas que não configuram medidas de investigação criminal, mas actos cautelares necessários e urgentes de forma a assegurar os meios de prova.

Uma vez que as diligências praticadas pelos OPC, no âmbito da actividade cautelar que temos vindo a abordar, podem afectar direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais e fazê-las à revelia do controlo e da fiscalização judiciária imediata, os OPC, na promoção das medidas cautelares e de polícia, devem cumprir cegamente o “*princípio da legalidade e, conseqüentemente, da tipicidade, ao princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade lato sensu – adequação, exigibilidade ou necessidade, proporcionalidade stricto sensu – ao princípio da prossecução do interesse público*”<sup>148</sup>.

Os OPC podem, em caso de necessidade, proceder à identificação de pessoas (art. 250.º do CPP), revistas e a buscas, por sua iniciativa em caso de urgência (art. 251.º do CPP), a buscas domiciliárias, por sua iniciativa aquando de detenção em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão (al. c) do n.º 5 do art. 174.º do CPP), e ainda a suspensão da remessa de correspondência nas estações de correio e de telecomunicações (n.º 3 do art. 252.º do CPP).

Em harmonia com o *supra* descrito, a obrigação de identificação de um suspeito perante um determinado OPC, nos termos e com os efeitos previstos no art. 250.º do CPP, é uma medida cautelar e de polícia, estando a sua aplicação subordinada aos pressupostos e limites que condicionam toda a actividade policial, com especial relevância do princípio da proibição do excesso, devendo, por isso, obedecer aos requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade.

---

<sup>146</sup> Cfr. art. 249.º, n.º 2. al. c) do CPP.

<sup>147</sup> Cfr. arts. 171.º, n.º 4, 173.º, n.º 2, e 249.º, n.º 2, al. a). Neste sentido ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA PINTO, *A Tramitação Processual...*, 2ª Ed., p. 636.

<sup>148</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal ...*, 3ª Ed., p. 299.

### 2.2.1. Demarcação das medidas de polícia

A actividade policial divide-se entre polícia administrativa e polícia judiciária. Enquanto polícia administrativa, os actos de polícia, na qualidade de medidas de polícia, têm o objectivo de manter a ordem pública, encontrando-se regulados pelo direito administrativo e são sindicáveis nos tribunais administrativos. Já os actos de polícia judiciária, através das medidas cautelares e de polícia, têm como objectivo auxiliar a justiça penal, sendo regulados no âmbito do processo penal e sindicáveis nos tribunais comuns<sup>149</sup>.

Na síntese de JOÃO RAPOSO<sup>150</sup>, a modalidade de polícia administrativa, em sentido estrito, “*tem por objecto garantir a segurança de pessoas e bens, a ordem pública e os direitos dos cidadãos (...) ou assegurar a protecção de outros interesses públicos específicos, definidos por lei*”, numa prestação de carácter essencialmente preventivo. SÉRVULO CORREIA<sup>151</sup> refere que esta modalidade de polícia tem por objectivo a observância e a defesa da ordem jurídica globalmente considerada, especialmente no domínio da ordem e segurança públicas.

Segundo a Lei Fundamental, *as medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamento necessário*<sup>152</sup>. Consagram-se neste preceito os princípios da tipicidade legal<sup>153</sup> e da proibição do excesso<sup>154</sup>.

MARCELLO CAETANO define medidas de polícia como “*providências limitativas da liberdade de certa pessoa ou do direito de propriedade de determinada entidade, aplicadas pelas autoridades administrativas independentemente da verificação e julgamento de transgressão ou contravenção ou da produção de outro acto concretamente delituoso, com*

---

<sup>149</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo...*, p. 672.

<sup>150</sup> Cfr. JOÃO RAPOSO, *Direito Policial...*, p. 29.

<sup>151</sup> Cfr. SÉRVULO CORREIA, “Polícia”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Volume VI, Lisboa, 1994, p. 407.

<sup>152</sup> Cfr. n.º 2 do art. 272.º da CRP.

<sup>153</sup> Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “[o] princípio da tipicidade legal significa que os actos de polícia, além de terem um fundamento necessário na lei, devem ser medidas ou procedimentos individualizados e com conteúdo suficientemente definido na lei, independentemente da natureza dessas medidas: quer sejam regulamentos gerais emanados das autoridades de polícia, decisões concretas e particulares (autorizações, proibições, ordens), medidas de coerção (utilização da força, emprego de armas) ou operações de vigilância, todos os procedimentos de polícia estão sujeitos ao princípio da precedência da lei e da tipicidade legal”. JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República...*, 4ª Ed. revista, p. 860.

<sup>154</sup> O princípio da proibição do excesso traduz a subordinação das medidas de polícia aos “requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade”. Manifestação do princípio constitucional essencial em matéria de “actos públicos potencialmente lesivos de direitos fundamentais”, aquele princípio diz-nos que “eles só devem ir até onde seja imprescindível para assegurar o interesse público em causa, sacrificando no mínimo os direitos dos cidadãos”. Nesta sede, «isto significa que o emprego de medidas de polícia deve ser sempre justificado pela estrita necessidade e que não devem nunca utilizar-se medidas gravosas quando medidas mais brandas seriam suficientes para cumprir a tarefa». JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República ...*, 4ª Ed. revista, p. 860.

*o fim de evitar a produção de danos sociais cuja prevenção caiba no âmbito das atribuições da polícia*<sup>155</sup>. Nesta senda, o autor defende que *“basta que o perigo assuma proporções graves para, independentemente da produção de facto delituoso, a polícia puder tomar as precauções permitidas por lei a título de defesa da segurança pública”*<sup>156</sup>.

Nesta concepção, as medidas de polícia assumem-se como providências com um conteúdo dotado de uma particular agressividade tendo em conta a esfera de liberdade dos cidadãos.

Não obstante, tais providências desempenham uma natureza essencialmente preventiva<sup>157</sup>. De acordo com o Parecer n.º 161/2004 da PGR, as medidas de polícia são medidas preventivas e não sancionatórias, não devendo exceder “a mera prevenção” de comportamentos ilícitos e, portanto, nunca visam sancioná-los, devendo assumir uma função de garantia, da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, uma vez que “previnem” apenas em geral.

Neste sentido, podemos constatar que as medidas de polícia têm natureza essencialmente preventiva, de forma a não transpor a prevenção de comportamentos ilícitos.

A LSI dedica o Capítulo V às medidas de polícia. No n.º 2 do art. 2.º concretiza que *as medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade*.

De acordo com o n.º 3 do art. 1.º da LSI, a finalidade das medidas de polícia prende-se com a *protecção da vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem, a prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, a defender o ambiente e a preservar a saúde pública*.

Na LSI, nomeadamente nos arts. 28.º e 29.º, são elencadas as várias medidas de polícia e medidas especiais de polícia, respectivamente. Salientamos, tendo em conta o desígnio do nosso trabalho, a *identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial*, medida de polícia elencada na al. a) do n.º 1 do art. 28.º. Esta medida de polícia pode ser determinada por agentes das forças e serviços de segurança, devendo nestes casos ser imediatamente

---

<sup>155</sup> Cf. MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito ...*, 10ª Ed., p. 1170.

<sup>156</sup> MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito ...*, 10ª Ed., p. 1170. Também neste sentido *vide* MARCELLO CAETANO, *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 273-274.

<sup>157</sup> Como se reconhece no Parecer n.º 161/2004 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: ESTEVES REMÉDIO) e consultado em 19-12-2013.

comunicada à Autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação, em consonância com o n.º 2 do art. 32.º do referido normativo.

Estas medidas caracterizam-se como um conjunto de intervenções que impõem limitações às liberdades individuais, com base em justificações que decorrem da disciplina exigida pela vida em sociedade e cuja finalidade é “*garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade pública, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos DLG’s dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática*”<sup>158</sup>, designadamente para prevenir um atentado à ordem pública ou para proteger pessoas e bens.

A distinção entre este tipo de medidas e as medidas cautelares e de polícia prende-se, desde logo, com a natureza subjacente de cada uma delas, i. e., enquanto as medidas de polícia têm uma natureza de prevenção criminal, as medidas cautelares e de polícia têm subjacente uma competência cautelar de que se revestem os OPC e as Autoridades de Polícia Criminal (APC).

A competência para a prevenção criminal é distinta da competência cautelar, uma vez que esta é exercida tendo em vista a sua futura convalidação por parte da AJ competente no âmbito de um processo, devendo desta forma obedecer aos princípios gerais do processo, enquanto que a primeira não obedece aos princípios gerais do processo penal<sup>159</sup>, encontrando-se “*subordinada aos princípios constitucionais restritivos das intromissões em direitos, liberdades e garantias e a um conjunto de regras dispersas por vários diplomas*”<sup>160</sup>.

Segundo SIMÕES DE ALMEIDA, as finalidades das medidas cautelares e de polícia são distintas das medidas de polícia administrativa na medida em que aquelas não procuram terminar uma determinada actividade potencialmente perigosa, mas sim impedir que determinados elementos de prova se destruam ou desapareçam, preservando-os<sup>161</sup>.

No entanto, as medidas de polícia e as medidas cautelares e de polícia podem confundir-se quando os OPC, no exercício das suas funções de prevenção criminal tomem “*medidas cautelares e urgentes, de sua iniciativa, para obstar à consumação dos crimes e*

---

<sup>158</sup> ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA PINTO, *A Tramitação Processual...*, 2ª Ed, p. 639.

<sup>159</sup> Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código de Processo...*, p. 678. E também, MANUEL DA COSTA ANDRADE, “*Bruscamente no Verão Passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 323-325.

<sup>160</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código de Processo...*, p. 678.

<sup>161</sup> Cfr. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, *Medidas Cautelares e...*, p. 15.

*assegurar os meios de prova a incorporar processualmente, depois de convalidadas pela autoridade judiciária competente*<sup>162</sup>.

## 2.3. O Instituto da detenção

### 2.3.1. Conceito de detenção

A abordagem da temática relacionada com a identificação de suspeito e pedido de informações não pode ser desligada do problema da detenção, atentos os direitos directamente atingidos neste instituto. Sendo que haverá ainda que considerar, a definição de suspeito e algumas situações de constituição de arguido.

O CPP regula e disciplina a detenção no Título com a epígrafe “Disposições Gerais”, do Livro que prevê as fases preliminares, no Capítulo III, nos arts. 254.º a 261.º.

De acordo com FERNANDO GONÇALVES e MANUEL JOÃO ALVES, definir o conceito de detenção não é tarefa fácil, sendo necessário recorrer à doutrina e ao intérprete para a sua caracterização. Segundo estes autores, a “*detenção é uma medida cautelar ou de polícia, de natureza muito precária, com duração não superior a 48 horas, não depende necessariamente de mandado judicial e não pressupõe a qualidade processual de arguido a quem se destina*”<sup>163</sup>.

A detenção traduz-se na privação da liberdade de uma determinada pessoa, durante um determinado período de tempo. Privação esta necessariamente **provisória e condicional**<sup>164</sup>, dado ser necessária a confirmação subsequente de AJ, ou seja, “*sujeita a condição resolutiva de homologação judicial*”<sup>165</sup>. Trata-se, com este instituto, de regular o acto material de captura em que verdadeiramente consiste a detenção<sup>166</sup>.

Apesar de a detenção ser disciplinada no Livro que prevê as fases preliminares, como vimos, esta, para além de não ocorrer em exclusivo nas fases preliminares, não se trata de um acto que lhes pertença, tendo em consideração as várias fases em sentido lógico<sup>167</sup>. Desta

---

<sup>162</sup> FRANCISCO BAGINA, “Medidas de polícia versus medidas cautelares e de polícia”, in *Estudos Comemorativos dos 25 anos do ISCPPI em Homenagem ao Superintendente-Chefe Afonso de Almeida*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 261.

<sup>163</sup> FERNANDO GONÇALVES e MANUEL JOÃO ALVES, *Os Tribunais as...*, p. 22.

<sup>164</sup> Negrito nosso.

<sup>165</sup> MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo...*, 17ª Ed., p. 607.

<sup>166</sup> Cfr. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “O Inquérito no...”, p. 72.

<sup>167</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...*, Vol. II, 4ª Ed., pp. 259-260. Neste sentido também, MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo...*, 17ª Ed., p. 607.

forma, a detenção pode ocorrer em qualquer fase, mesmo precedendo a instauração de um determinado processo, como se verifica na detenção em flagrante delito.

Prevê-se no CPP que a detenção possa ter lugar quer em flagrante delito<sup>168</sup>, quer fora de flagrante delito<sup>169</sup>.

Nestes termos, observamos que a figura da detenção diz respeito a uma privação da liberdade em que se torna necessária a sua confirmação subsequente por parte da AJ competente, a designada homologação judiciária, evidenciando desta forma o carácter precário que assume.

Consideramos esta figura necessária no nosso ordenamento jurídico pois como já em 1981 referia Figueiredo Dias, “*nenhuma ordem jurídica pode viver ou manter-se sem a utilização de certas medidas que obriguem fisicamente as pessoas a apresentarem-se a certos actos ou a submeterem-se a certas formalidades*”<sup>170</sup>.

### 2.3.2. Distinção entre detenção e prisão preventiva

Apesar de no domínio do CPP de 1929<sup>171</sup> a legislação e a doutrina reconhecerem os institutos da prisão preventiva e da detenção, é no CPP de 1987<sup>172</sup> que se efectiva uma distinção destes regimes.

De acordo com CAVALEIRO FERREIRA, a detenção é uma “*prisão para fins processuais anterior à condenação*”<sup>173</sup>. Seguindo o pensamento de MANUEL GUEDES VALENTE, trata-se de uma privação da liberdade com fundamento jurídico-constitucional no art. 27.º da CRP<sup>174</sup>, constituindo uma excepção ao princípio geral da privação da liberdade e que, apenas se pode verificar sob determinados pressupostos de facto e de direito<sup>175</sup>.

---

<sup>168</sup> O n.º 1 do art. 256.º do CPP define flagrante delito como *todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer*. Sobre este tópico vide MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, II, Lisboa: Universidade Católica, 1981, p. 388. Também GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...*, Vol. II, 4ª Ed., p. 266.

<sup>169</sup> O art. 257.º do CPP regula a detenção fora de flagrante delito. Esta é definida pela negativa, i.e., será toda aquela que não ocorra em flagrante delito, exigindo determinados pressupostos materiais e formais. Sobre este tópico vide GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...*, Vol. II, 4ª Ed., pp. 271-274; MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal ...*, 3ª Ed., pp. 323-331; e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código de Processo...*, pp. 705-707.

<sup>170</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *A Revisão Constitucional...*, pp. 86-87.

<sup>171</sup> Aprovado pelo DL n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929.

<sup>172</sup> Aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

<sup>173</sup> MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo...*, p. 283.

<sup>174</sup> Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal ...*, 3ª Ed., p. 313.

<sup>175</sup> Quanto aos pressupostos de facto e de direito das privações da liberdade, vide n.º 3 do art. 27.º da CRP.

Note-se que a prisão preventiva também se considera um mecanismo que possibilita a privação da liberdade de uma determinada pessoa, através de uma decisão judicial interlocutória, situada entre a validação judicial da detenção e a decisão condenatória<sup>176</sup>.

A detenção e a prisão preventiva apresentam regras comuns, tais como o facto de estas duas modalidades não deverem ser ordenadas quando existirem fundados motivos na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção de procedimento criminal, de acordo com o art. 260.º do CPP. Também a sujeição aos princípios da adequação, proporcionalidade e necessidade, como decorre do n.º 1 do art. 261.º do CPP, *in fine*, é semelhante nestas duas modalidades.

Todavia, a “*detenção distingue-se da prisão preventiva*” uma vez que esta resulta de decisão judicial interlocutória, devendo observar os prazos previstos no art. 215.º do CPP, enquanto que a detenção resulta de um acto praticado pela AJ, OPC, entidade policial ou por qualquer pessoa, tendo de ser respeitados os prazos previstos no art. 254.º do CPP<sup>177</sup>.

Isto é, num primeiro grupo de casos, a detenção tem como propósito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, que o detido seja presente a julgamento sob a forma sumária, presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção, de acordo com a al. a) do art. 254.º do CPP. Num segundo grupo, visa assegurar a presença imediata do detido perante o juiz em acto processual, segundo a al. b) do art. 254.º do CPP.

Findo o prazo de quarenta e oito horas sem que nenhum dos referidos actos tenha lugar, se a detenção tiver sido efectuada por erro sobre a pessoa ou a própria medida seja desnecessária, o detido deve, imediatamente, ser colocado em liberdade<sup>178</sup>. Se não o for, passa a estar legitimamente “autorizado” a exercer o direito de resistência, previsto no art. 21.º da CRP. Pode ainda lançar mão da providência do *habeas corpus*, elencada nos arts. 31.º da CRP e 220.º do CPP.

O agente que procede à detenção, mantendo a detenção para além do prazo legal, pode, em abstracto, e verificando-se todos os pressupostos, incorrer em responsabilidade criminal pela eventual prática de um crime de sequestro, previsto e punido pelo art. 158.º do CP<sup>179</sup>.

---

<sup>176</sup> Neste encaço, cfr. MANUELA NETO, *Da Notícia do...*, 2ª Ed., p. 98.

<sup>177</sup> Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código de Processo...*, p. 656.

<sup>178</sup> De acordo com o art. 261.º do CPP.

<sup>179</sup> O seu autor incorre ainda em eventual responsabilidade civil, veja-se o n.º 1 do art. 225.º do CPP, e disciplinar, pois como ensina FIGUEIREDO DIAS, “*distinta da infracção penal que constitui objecto do processo penal é a infracção disciplinar, que todavia não chega a pôr um problema no âmbito de aplicação do direito processual penal, uma vez que o respectivo processo se não encontra, entre nós, nas mãos do poder judicial*”.

Apesar de ambos os institutos comungarem de um denominador comum – a privação da liberdade – a prisão preventiva encontra-se tipificada como uma medida de coacção<sup>180</sup>, enquanto a detenção se enquadra numa medida cautelar<sup>181</sup>.

A prisão preventiva, prevista no art. 202.º do CPP, enquanto medida de coacção, consiste também na privação da liberdade individual, tendo lugar antes do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória, sendo que a aplicação desta medida é da competência do juiz.

Durante a fase de inquérito, a medida é aplicada a requerimento do MP e depois do inquérito, mesmo oficiosamente ouvido este sujeito processual, de acordo o n.º 1 do art. 194.º do CPP, já que, nos termos do n.º 2, a medida é aplicada, sempre que possível e conveniente, sendo precedida de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial, previsto e regulado pelo art. 141.º do CPP, tratando-se desta forma, e como já densificado, de uma privação da liberdade emergente de decisão judicial interlocutória<sup>182</sup>.

Ressalvamos o princípio da *subsidiariedade*, previsto no n.º 2 do art. 193.º do CPP, em relação às restantes medidas de coacção, concebendo-a como a “*extrema ratio*” e não como medida-regra<sup>183</sup>.

Uma outra diferença prende-se com os visados destes institutos, i.e., enquanto que apenas os arguidos podem ser sujeitos à medida de coacção prisão preventiva, já a detenção não visa apenas este sujeito processual.

As finalidades da prisão preventiva são as constantes das alíneas a), b) e c) do art. 204.º do CPP, enquanto que os fins da detenção, diferentes dos primeiros, encontram-se expressos no art. 254.º do CPP.

---

JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 102. No caso da PSP, no que toca ao procedimento disciplinar, enquanto independente do procedimento criminal, *vide* arts. 37.º e 39.º da Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

<sup>180</sup> De acordo com HENRIQUE EIRAS, as medidas de coacção são restrições impostas à liberdade das pessoas, em função de exigências processuais de natureza cautelar que só podem ser aplicadas a arguidos e não-de respeitar os princípios da adequação e da proporcionalidade e incluir-se entre os tipos taxativamente previstos na lei. HENRIQUE EIRAS, *Processo Penal Elementar*, 8ª Ed., Lisboa: Quid Juris, 2010, pp. 177-178. Nesta senda, a prisão preventiva é a medida de coacção mais gravosa revestindo carácter excepcional e subsidiário, de acordo com o art. 28.º da CRP.

<sup>181</sup> Cfr. Parecer n.º 35/1999 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: HENRIQUE GASPARE) e consultado em 23-01-2014. Quanto a este assunto, MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal ...*, 3ª Ed., p. 315.

<sup>182</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal ...*, 3ª Ed., p. 315. Também neste sentido, MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo...*, 17ª Ed., p.607.

<sup>183</sup> Cfr. JOÃO CASTRO E SOUSA, “Os meios de...”, p. 152.

A execução da pena de prisão<sup>184</sup> ocorre apenas após sentença condenatória em pena de prisão transitada em julgado.

Após este breve enquadramento teórico, em que se ensaiou a análise breve de parte do regime da detenção, nomeadamente da detenção em *lato sensu*, procederemos à análise mais desenvolvida dos procedimentos a ter em conta na identificação coactiva de suspeitos

#### **2.4. A medida de identificação coactiva de suspeitos**

Abordadas as diferenças entre os institutos da detenção e da prisão preventiva, importa, agora, clarificar a destriça, no âmbito da detenção *lato sensu*, “da detenção” para efeitos de identificação. Desta forma, importa vincar as dissemelhanças entre a detenção com fins processuais, prevista nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 254.º e a “detenção como medida de polícia”<sup>185</sup>, elencada nos arts. 27.º, n.º 3, al. g) da *Lex Fundamental*, e 250.º, n.º 6, do CPP.

Embora sendo ambas medidas precárias, a verdade é que as finalidades visadas são diferentes. Enquanto que a detenção enquanto medida processual visa as finalidades indicadas no art. 254.º, já a “detenção” para efeitos de identificação é uma medida cautelar e de polícia, de natureza puramente instrumental, que tem como única finalidade a identificação coactiva de suspeitos<sup>186</sup>, apenas quando este não o faça de outro modo, como abordado no ponto 1.5. do Capítulo I do presente trabalho.

O controlo de identificação por parte das polícias baseia-se em disposições legais restritivas face ao conjunto de direitos que são afectados. Este controlo, seguindo o art. 250.º do CPP, pode, em último caso, resultar na condução de um determinado suspeito a um departamento policial com o objectivo do reconhecimento da sua identidade.

De acordo com GERMANO MARQUES DA SILVA, as normas constantes do art. 250.º do CPP são essencialmente permissivas da actividade policial, procurando limitar a discricionariedade desta medida de polícia. Prova desta limitação é a norma constante no n.º 7 do art. 250.º ao exigir que “*os actos de identificação conseguidos através da detenção policial sejam sempre reduzidas a auto e as provas da identificação dele constantes sejam*

---

<sup>184</sup> Esta medida é a mais gravosa privação da liberdade. Nesta senda, MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal ...*, 3ª Ed., p. 315. A detenção e a prisão preventiva são descontadas na pena de prisão que venha a ser aplicada, conforme o n.º 1 do art. 80.º do CP.

<sup>185</sup> Segundo MARCELLO CAETANO, a detenção para efeitos de identificação trata-se de uma medida de polícia. *Manual de Direito...*, 10ª Ed., p. 1170. Acerca das medidas de polícia, vide ponto 2.2 do presente capítulo.

<sup>186</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...*, Vol. II, 4ª Ed., p. 262.

*sempre*” destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

Não obstante, e apesar dos limites previstos no próprio texto legal, a obrigatoriedade de identificação perante autoridade competente encontra-se subordinada aos princípios enformadores do Direito e, por conseguinte, aos pressupostos e limites que condicionam a actividade de polícia, como o princípio da proibição do excesso<sup>187</sup>.

ANABELA MIRANDA RODRIGUES escreve que com esta medida de identificação de suspeitos não se pretendia consagrar uma detenção para efeitos de identificação, que de acordo com a sua posição nunca lograria obter “cobertura constitucional”<sup>188</sup>, mas sim uma medida de identificação coactiva. No próprio Código houve o cuidado de a excluir do elenco das medidas de coacção para que ficasse clara a sua natureza puramente instrumental<sup>189</sup>.

Corroboramos esta posição pois, de acordo com a análise efectuada *lato sensu* ao regime da detenção, parece-nos desenquadrado considerar a medida de identificação de suspeitos como uma detenção para identificação, pois não se trata de uma verdadeira detenção para identificação na total acepção da expressão, mas sim, tal como refere GERMANO MARQUES DA SILVA, “*uma identificação coactiva de suspeitos*”<sup>190</sup>. Também nos pareceu ser esta a intenção na revisão do CPP operada em 1987, no que diz respeito à sistemática do Código dado que a detenção surge elencada no Capítulo III, Título I, Livro VI, a partir do art. 254.º, e a medida de identificação coactiva de suspeitos no Capítulo II, Título I, Livro VI, referente às medidas cautelares e de polícia.

Porém, a Lei Fundamental na al. g) do n.º 3 do art. 27.º, prevê esta medida como *detenção de suspeitos*. No entanto, esta medida apenas aparece concretizada no art. 250.º do CPP, na nossa opinião como uma medida de identificação coactiva com vista ao cumprimento de uma diligência processual e, assim, de forma a permitir que os OPC realizem uma série de diligências com o intuito de alcançar eficazmente a identificação de um possível autor ou co-autor de um crime.

---

<sup>187</sup> Este princípio emerge do n.º 2 do art. 18.º da CRP, 2ª parte. No que toca a esta questão *vide* JOSÉ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República...*, 4ª Ed. revista, p. 392, nota XII.

<sup>188</sup> Existiu a possibilidade de se enquadrar a detenção de suspeitos para identificação no art. 254.º do CPP, onde está regulado o regime da detenção tendo, no entanto, a Comissão encarregada da elaboração do Código concluído que seria de constitucionalidade duvidosa, pelo que foi suprimida.

<sup>189</sup> Cfr. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “O Inquérito no...”, p. 72. Neste encaço, também MÓNICA LANDEIRO, “Da Identificação: Do «Leonel» de Torga do «Leonel» do Séc. XXI”, in *II Congresso de Processo Penal – Memórias*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 212.

<sup>190</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...*, Vol. II, 4ª Ed., p. 262.

Concluimos que a medida de identificação coactiva de suspeitos, presente no n.º 6 do art. 250.º do CPP, não pode ser vista como uma sanção, mas como uma medida estritamente cautelar de natureza processual.

#### 2.4.1. Conceito de suspeito

Como referido, a pessoa visada pela ordem de identificação a que se refere o art. 250.º do CPP tem de assumir a qualidade de suspeito. A al. e) do art. 1.º do CPP define suspeito como *toda a pessoa relativamente à qual existia indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar*<sup>191</sup>.

Como escreve JOSÉ PIMENTA, suspeito é a pessoa física sobre a qual existe “indício” de que cometeu ou praticou actos preparatórios ou de execução de um crime, quer seja ele autor, quer seja cúmplice<sup>192</sup>. Na perspectiva de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, o suspeito é “*toda a pessoa em relação à qual há «indício» de que cometeu actos de execução ou actos preparatórios puníveis de um crime ou de que já consumou um crime*”<sup>193</sup>. Segundo este autor, a qualidade formal de suspeito distingue-se da de arguido<sup>194</sup> fundamentalmente “*nas distintas consequências jurídicas de cada um deles, mas o quid fáctico das duas figuras é o mesmo*”<sup>195</sup>, reconhecendo o suspeito como um arguido que ainda não foi formalmente reconhecido como tal.

O estatuto de arguido acarreta para o seu titular um conjunto de vantagens processuais<sup>196</sup>, previstas nos arts. 60.º e 61.º do CPP, ao contrário da qualidade de suspeito, que não goza de estatuto especial.

Não é necessária a constituição de uma pessoa como suspeita. No entanto, o suspeito pode requerer a sua constituição como arguido, possibilidade prescrita no n.º 2 do art. 59.º

---

<sup>191</sup> Entendemos indício como as razões que sustentam e revelam uma convicção sobre a probabilidade, mesmo mínima, de verificação de um facto. Neste sentido cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo...*, p. 348. JOSÉ PIMENTA refere-o como a circunstância certa que através de uma indução lógica, se pode chegar a uma conclusão da existência ou não de um facto que se há-de provar, cfr. JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Código de Processo Penal Anotado*, Lisboa: Rei dos Livros, 1987, p. 35. Bastará apenas um indício para fundamentar uma determinada atitude, acto, acção não sendo necessária a existência de mais indícios, cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo...*, p. 348.

<sup>192</sup> Cfr. JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Código de Processo...*, p. 34.

<sup>193</sup> Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo...*, p. 37.

<sup>194</sup> Sendo o arguido pessoa contra quem já foi deduzida acusação, requerida instrução num processo penal, de acordo com o art. 57.º do CPP, ou que tenha requerido a própria constituição de arguido, ao abrigo do art. 59.º do CPP. O CPP confere ao arguido o papel de sujeito no processo sob um duplo ponto de vista: enquanto arma com um direito de defesa por um lado, e a presunção de inocência até ao trânsito em julgado da condenação, por outro. Adquire uma posição vantajosa no processo, descrita nos arts. 60.º e 61.º do CPP.

<sup>195</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo...*, p. 178.

<sup>196</sup> Em prol da salvaguarda do direito de defesa, consagrado no n.º 1 do art. 32.º da CRP.

do CPP, de forma a poder usufruir das inerentes vantagens processuais, de maneira a colmatar, segundo FIGUEIREDO DIAS, que “através de uma recusa ou demora na formal constituição de arguido, se encurtem ilegítimamente os direitos e as garantias que devem ser dados materialmente a quem vê dirigir-se contra si o processo penal”<sup>197</sup>.

Ressalvamos ainda a circunstância de a constituição como arguido não depender da existência de indícios suficientes, fundados ou fortes da prática de um crime<sup>198</sup>.

Pode, pois, desta forma, concluir-se que esta figura jurídica é uma figura intermédia relativamente ao arguido, pendendo sobre ela uma probabilidade menos forte de ter cometido um crime do que em relação ao arguido.

#### 2.4.2. Suspeito como participante processual

Para FIGUEIREDO DIAS os sujeitos processuais são os participantes a quem pertencem “direitos (que surgem, muitas vezes, sob a forma de poderes-deveres ou de ofícios de direito público) autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final”<sup>199</sup>, defendendo que cabem nesta classificação o tribunal, o MP, o arguido, o defensor e o assistente.

Segundo o entendimento de MAIA GONÇALVES, ao contrário do que sucede com o arguido, o suspeito não é sujeito de qualquer relação jurídica processual<sup>200</sup>. No mesmo sentido aponta JOSÉ PIMENTA, defendendo que para que o suspeito seja considerado sujeito de relação jurídica terá que passar de suspeito a arguido<sup>201</sup>.

Paralelamente, tal parece de igual forma suceder quanto ao que se sucede nesta temática da passagem formal de um sujeito a arguido é tratar o ofendido como mero participante processual<sup>202</sup>, quando só a sua constituição como assistente no processo lhe possibilita uma efectiva e consistente defesa dos direitos em causa<sup>203</sup>.

---

<sup>197</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal...*, p. 426.

<sup>198</sup> Neste sentido, cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo...*, p. 180.

<sup>199</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos...”, p. 9.

<sup>200</sup> Cfr. MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo...*, 17ª Ed., p. 58. São os participantes processuais que provocam impulsos nos seus actos de forma a que o processo progrida em todo o seu decurso e, em particular, de fase para fase, segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos...”, p. 6.

<sup>201</sup> Cfr. JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Código de Processo...*, p. 38.

<sup>202</sup> Participante processual corresponde a uma designação abrangente em função da sua participação no processo. Neste sentido, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS *apud* GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...*, Vol. I, p. 161.

<sup>203</sup> Para uma autêntica protecção da vítima, “mais decisivo ainda que o auxílio social em sentido amplo que lhe possa ser prestado, é o conferir-lhe a voz autónoma logo ao nível do processo penal, permitindo-lhe uma acção conformadora do sentido da decisão final e tornando possível que, sem incómodos e despesas que não possam ser suportados, a vítima possa obter no próprio processo penal a indemnização das perdas e dos danos sofridos com o crime” JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos...”, p. 10.

Também na perspectiva de GERMANO MARQUES DA SILVA, o suspeito não é visto como um sujeito processual, não intervindo directamente no processo, dado que as garantias gerais concedidas a todos os outros e em especial às testemunhas lhe parecem suficientes<sup>204</sup>. Neste encaço, também MANUEL DA COSTA ANDRADE defende que deve existir e manter-se a fronteira entre os estatutos processuais<sup>205</sup>.

É este, igualmente, o entendimento de PAULO SOUSA MENDES<sup>206</sup>, alegando faltarem poderes ao suspeito, típicos dos sujeitos processuais, de conformação directa no processo, uma vez que não podem intervir activamente no inquérito, nem requerer a abertura de instrução.

No entanto, na óptica de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE esta figura é um verdadeiro sujeito processual, justificando esta posição com o facto de lhe serem reconhecidos vários direitos processuais importantes, tais como: *a*) direito de se constituir como arguido (art. 59.º, n.º 2 do CPP); *b*) direito à não utilização das suas declarações como prova (art. 58.º, n.º 5 do CPP) e, conseqüentemente direito à inaplicabilidade da incriminação do falso testemunho, direito ao silêncio (art. 132.º, n.º 2 do CPP); *c*) direito a defensor (art. 132.º, n.º 4 do CPP); *d*) direito à notificação da revista ou da busca em que é “visado” e o de se fazer acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança durante a diligência (arts. 175.º e 176.º do CPP); *e*) direito de impugnar a ordem de revista ou da busca, independentemente da constituição de arguido; *f*) direito de requerer a devolução da sua correspondência apreendida (art. 179.º, n.º 1, al. a) e art. 252.º, n.º 1 do CPP) e direito de impugnar o despacho judicial que conhece do seu requerimento, independentemente da constituição de arguido; *g*) direito de examinar os suportes técnicos das suas conversações ou comunicações gravadas (art. 188.º, n.º 11, conjugado com o art. 187.º, n.º 4, al. a)); *h*) **direito a um procedimento legal de identificação diante de OPC; i) direito a não estar detido mais do que seis horas no posto policial mais próximo para identificação (art. 250.º, n.º 6 do CPP); j) direito de contactar com pessoa da sua confiança durante todo o processo de identificação, incluindo o período de detenção no posto policial (art. 250.º, n.º 9 do CPP)**<sup>207 208</sup>.

---

<sup>204</sup> Cfr. PEDRO CARVALHO, *Identificação de Suspeitos e Consequências Jurídicas da Recusa de Identificação*, Lisboa, Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, Lisboa: ISCPSI, 2010, Anexo A, resposta 3.

<sup>205</sup> Cfr. PEDRO CARVALHO, *Identificação de Suspeitos...*, Anexo B, resposta 3. Neste sentido, também AA.VV., *Código de Processo Penal – Comentários e notas prática* (Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto), Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 21.

<sup>206</sup> PAULO SOUSA MENDES, “Os direitos e deveres do arguido”, in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 819.

<sup>207</sup> Negrito nosso.

<sup>208</sup> Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo...*, p. 179.

Corroboramos a posição de que o suspeito não deve ser considerado sujeito processual uma vez que o arguido, sendo já um sujeito processual e que, por isso, beneficia já de um estatuto processual que integra simultaneamente direitos e deveres. Não vemos a necessidade de alterar o actual quadro processual no que toca à criação de um estatuto próprio para o suspeito. Desta forma, deve o suspeito ser considerado como simples participante processual, ao qual se reconhecem vários direitos, como, aliás, sucede com todos os cidadãos, nomeadamente, os de não ser obrigado a fornecer provas ou declarações auto-incriminatórias, o direito ao silêncio e, a ser constituído arguido a seu pedido<sup>209</sup>, entre outros.

---

<sup>209</sup> Caso se desenvolvam diligências que visam comprovar a sua imputação, afectando-o (art. 59.º, n.º 2 do CPP).

## CAPÍTULO III - A RECUSA OU IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO PERANTE ORDEM LEGÍTIMA

### 3.1. Introdução capitular

Neste último Capítulo da presente dissertação, e de forma a obter a sua correcta consolidação, visa-se dilucidar as consequências jurídicas da recusa ou impossibilidade de identificação de um cidadão, quando a mesma é solicitada de forma legítima por parte dos elementos policiais, quer num quadro de funções de polícia judiciária, quer de funções de polícia administrativa *stricto sensu*.

Neste sentido, propõe-se clarificar os procedimentos policiais que se entendem ser os mais adequados nesta temática, de molde a favorecer a plena efectivação dos direitos, liberdades e garantias, dentro de um quadro de legalidade, proporcionalidade e justiça, e assim contribuir para que possa ser respeitado o pilar central que sustenta toda o edifício social – o respeito pela dignidade da pessoa humana.

### 3.2. Alcance jurídico das expressões “recusa” e “impossibilidade”

O autor JOÃO AFONSO defende que a recusa por parte do identificando em identificar-se constitui crime de desobediência, pelo facto da anterior redacção do n.º 3 do art. 250.º do CPP estabelecer que os OPC *podem conduzir as pessoas que forem incapazes de se identificar ou se recusarem a fazê-lo ao posto policial mais próximo*, enquanto na redacção vigente o legislador dispõe “*tão só*”, no n.º 6, que na *impossibilidade*<sup>210</sup> de identificação (...) *podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo*, subtraindo o termo “recusa”. Argumenta que esta alteração aconteceu em razão do legislador querer tipificar a recusa no âmbito do crime de desobediência, desde que haja sido feito a cominação legal prévia.<sup>211</sup>

De acordo com o n.º 1 do art. 9.º do CC *a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*.

---

<sup>210</sup> Negrito nosso.

<sup>211</sup> Neste sentido, ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO e JORGE MENEZES DE OLIVEIRA, “O Bilhete de Identidade e os Controlos de Identidade”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 60, Ano 15, Outubro/Dezembro, 1994, pp. 58-59.

Tendo em conta as circunstâncias segundo as quais se devem interpretar as normas, não acolhemos a posição defendida por JOÃO AFONSO na questão da subtracção do termo “recusa”, quando afirma que o propósito desta dedução manifestaria uma intenção inquestionável do legislador penalizar penalmente a recusa de identificação, quando legitimamente requerida por um OPC a um suspeito.

Assim, tendo em conta a interpretação da norma num contexto de unidade do sistema jurídico e que o termo “impossibilidade” é um conceito amplo que compreenderá já a “recusa”, defendemos que tal “recusa” está já enquadrada nos termos amplos do conceito de “impossibilidade”, tal como positivado no n.º 6 do art. 250.º do CPP.

### **3.3. Da problematização sobre a possibilidade de imputação ou não do crime de desobediência**

O art. 348.º do CP estatui que quem faltar à obediência devida a ordem formal e substancialmente legítima, regularmente comunicada e emanada de autoridade competente, após cominação legal prévia, incorre num crime de desobediência.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE refere que é o “*não cumprimento de uma ordem ou mandado legítimo, regularmente comunicados ao destinatário e provenientes de autoridade ou funcionário competente*”, consumando-se o crime “*com a prática do acto cuja omissão foi ordenada ou a omissão do acto cuja prática foi ordenada*”<sup>212</sup>.

CRISTINA LÍBANO MONTEIRO argumenta que a simples desobediência não constitui crime, por si só, uma vez que se torna necessário, de forma a conferir dignidade penal à conduta, que o dever de obediência que se incumpriu seja proveniente de uma de duas fontes: “*uma disposição legal que comine, no caso, a cominação*” ou “*a correspondente cominação feita pela autoridade ou pelo funcionário competentes para ditar a ordem ou mandado*”<sup>213</sup>.

Assim, nos casos em que a própria lei prevê a cominação com o crime de desobediência, a autoridade pública ou funcionário competente, ao emitir a ordem ou mandado legítimos, não necessita de fazer menção da cominação legal. Nos restantes casos, omissos quanto à cominação, a autoridade pública ou funcionário competente, ao dar a ordem ou mandado legítimos, carecem de fazer a cominação expressa da punição com o

---

<sup>212</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008, p. 825.

<sup>213</sup> CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, “Artigo 348.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 349-359.

crime de desobediência, caso do incumprimento de uma ordem legítima no dever geral de identificação.

Vários autores defendem que, nos casos de recusa de identificação por parte do identificando, quando reunidos os condicionalismos e legitimamente requerida<sup>214</sup>, poder-se-á imputar a autoria deste crime ao identificando pelo que, como o agente tem directo e imediato conhecimento, deve o suspeito ser detido em flagrante delito<sup>215</sup>, tendo em conta a al. a) do n.º 3 do art. 27.º da CRP e arts. 255.º e 256.º do CPP, conjugados com o art. 348.º do CP.

MANUEL GUEDES VALENTE considera que, tendo os OPC legitimidade de conduzir um indivíduo para efeitos de identificação, não se justifica que a recusa à identificação, mesmo com a cominação, possa consubstanciar um crime de desobediência<sup>216</sup>, pois tal viola os princípios *odiosa sunt restringenda*, da necessidade, exigibilidade e da proporcionalidade *stricto sensu*, consagrados nos arts. 18.º, n.º 2 e 266.º, n.º 2 da CRP. Defende que a opção pela cominação do crime de desobediência revela uma “*intervenção de uma Polícia «fraca» por necessitar de recorrer à ameaça penal para promover as medidas de polícia*”<sup>217</sup>, posição que, desde já, sufragamos.

Em sentido semelhante, RAÚL TABORDA defende que, ao admitir-se o crime de desobediência como consequência da recusa de identificação, levantam-se sérios problemas que podem conduzir a certas situações “*absurdas e fraudulentas*”, mormente a situação de o suspeito ser detido em flagrante delito pelo que, será julgado em processo sumário<sup>218</sup> e ao admitir-se uma revista<sup>219</sup> com a finalidade de descobrir provas relacionadas com aquele crime surgir um documento que possibilita a sua identificação. Desta forma, e segundo este autor, através deste procedimento, o OPC conseguiria obter o pretendido – a identificação do suspeito – de forma mais célere e desviando-se de todo o procedimento previsto no art. 250.º do CPP, nomeadamente os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º, parecendo consubstanciar uma situação de “*fraude à lei*”<sup>220</sup>.

---

<sup>214</sup> Vide n.ºs 1 e 2 do art. 250.º do CPP.

<sup>215</sup> Nesta perspectiva, vide Ac. do TC n.º 479/94, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt> (Relator: Conselheiro MONTEIRO DINIZ) e consultado em 14-01-2014. Também o Parecer n.º 13/1996 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: SOUTO DE MOURA) e consultado em 06-02-2014.

<sup>216</sup> Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal...*, 3ª Ed., p. 303.

<sup>217</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3ª Ed., Coimbra: Almedina, 2012, p. 297.

<sup>218</sup> Cfr. arts. 254.º, n.º 1, al. a); 255.º; 256.º; e 381.º, n.º1, al. a), do CPP.

<sup>219</sup> Cfr. art. 174.º, n.ºs 1 e 5, do CPP.

<sup>220</sup> RAUL GONÇALVES TABORDA, “Da Identificação do...”, pp. 955-962.

Por ora, no que a esta matéria diz respeito, não podemos deixar de analisar as disposições constantes no art. 12.º, n.º 2 da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto<sup>221</sup> e no art. 14.º, n.º 2 da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro<sup>222</sup>, que preceituam que *quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade de polícia ou agente de autoridade (...), é punido com a pena legalmente prevista para a desobediência qualificada*. Atentas estas disposições, o suspeito incorre no crime de desobediência qualificada pelo incumprimento da ordem, posição que não vimos defendendo.

Importa ressaltar que em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido<sup>223</sup> ou em julgamento<sup>224</sup>, se este não responder com verdade quanto à sua identidade pode incorrer em responsabilidade penal (crime de desobediência). Neste quadro, o que desejamos evidenciar é o facto do legislador não pretender – e desde logo expressamente – que o suspeito que se recuse a identificar incorra em responsabilidade penal, caso contrário, teria positivado essa intenção à semelhança das duas situações elencadas.

Constatámos que existem algumas incertezas quanto à distinção entre o dever de identificação e o crime de desobediência, nos termos do art. 348.º do CP, nomeadamente na necessidade do desrespeito do referido dever consubstanciar essa sanção penal.

Defendemos que este dever não fica obrigatoriamente relacionado com o crime de desobediência para atingir a sua eficácia prática, uma vez que as consequências dos mecanismos de identificação de suspeitos, obedecendo ao princípio da escalada de meios patente no art. 250.º do CPP, são idóneas na obtenção da sua finalidade – a identificação do visado suspeito<sup>225</sup>.

Nesta linha de pensamento, admitimos que é pela existência do dever efectivo de identificação<sup>226</sup>, consagrado no nosso sistema jurídico, não apenas pela medida prevista no art. 250.º do CPP, mas também pela LSI, na qualidade de autoridade administrativa, que é atribuído aos OPC a possibilidade de ingerência no domínio privado dos cidadãos, nomeadamente interferindo com direitos fundamentais, que se concretiza no procedimento de condução coactiva de um suspeito a um posto policial, ao abrigo do n.º 6 do art. 250.º do CPP, já esgotados todos os outros procedimentos previstos no referido preceito.

---

<sup>221</sup> Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública.

<sup>222</sup> Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana.

<sup>223</sup> Cfr. art. 141.º, n.º 3 do CPP.

<sup>224</sup> Cfr. art. 342.º, n.º 2 do CPP.

<sup>225</sup> Neste sentido, FERNANDO Gonçalves e Manuel João Alves, Os Tribunais as..., pp. 112-113.

<sup>226</sup> Questão desenvolvida no ponto 1.3. do Capítulo I do presente trabalho.

Ora, tendo em conta os procedimentos tendentes à identificação de suspeitos, previstos no art. 250.º do CPP, não se encontra elencada a possibilidade dos OPC confrontarem uma ordem de identificação ao suspeito e, no caso de este se recusar a fornecê-la, deter essa pessoa, em flagrante delito, pela prática de um crime de desobediência. A ser este o procedimento, e de acordo com o voto de vencido de ANTÓNIO LEONES DANTES no Parecer n.º 28/2008 da PGR<sup>227</sup>, “*seria uma forma simples de coagir um cidadão à identificação, mas violadora de princípios fundamentais, nomeadamente do princípio da subsidiariedade da intervenção penal*”.

Poder-se-á colocar o caso, cumpridos todos os requisitos exigidos no art. 250.º do CPP, do suspeito recusar-se em colaborar na deslocação ao departamento policial mais próximo, não cumprindo o disposto no n.º 6 do art. 250.º do CPP. Neste tipo de situação, e seguindo de perto o entendimento de RAÚL TABORDA<sup>228</sup>, defendemos que cabe ao OPC colocar coercivamente o suspeito na viatura policial, se necessário for<sup>229</sup>, de modo a efectivar a condução ao departamento policial mais próximo e fazer com que nele permaneça pelo tempo estritamente necessário a fim de se proceder à sua identificação, não podendo, em caso algum, exceder as seis horas<sup>230</sup>.

No entanto, e seguindo de forma sequencial as problemáticas inerentes à concretização do procedimento de identificação do suspeito, já no departamento policial, poder-se-á colocar a questão do identificando se recusar realizar provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga<sup>231</sup>.

Consideramos, do mesmo modo que o defendemos para a possibilidade de recusa da condução do identificando ao departamento policial, a possibilidade de o OPC, tendo em conta o dever do suspeito de acatar o pedido de identificação, fazer com que se efective também a realização de tais provas, nomeadamente, pegando no dedo do suspeito e segurando a sua cabeça de modo a que a objectiva da câmara fotográfica o alcance<sup>232</sup>.

---

<sup>227</sup> Parecer n.º 28/2008 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: Manuel Matos) e consultado em 15-01-2014. Neste Parecer não estava em causa uma solicitação de identificação por parte de um OPC, mas por um elemento da Polícia Municipal.

<sup>228</sup> RAUL GONÇALVES TABORDA, “Da Identificação do...”, pp. 959-960.

<sup>229</sup> Respeitando os limites e princípios que regem a actuação policial, nomeadamente os princípios da legalidade, necessidade, adequação, proibição do excesso e proporcionalidade em sentido estrito.

<sup>230</sup> Cfr. n.º 6 do art. 250.º do CPP.

<sup>231</sup> Cfr. n.º 6 do art. 250.º do CPP.

<sup>232</sup> Situação diferente seria se o suspeito, com o intuito de impedir que o procedimento de identificação seja levado a cabo, praticasse uma agressão ou violência contra o OPC, conduta pela qual deveria ser detido pelo cometimento do crime de resistência e coacção sob funcionário, de acordo com os arts. 255.º e 256.º do CPP, conjugados com o art. 347.º do CP.

Nestes casos, a conduta dos OPC está legitimamente justificada e decorre do dever de identificação, pelo que não existe um eventual crime de coacção, previsto e punido pelo art. 154.º do CP, desde que estas condutas se manifestem necessárias e sejam praticados todos os procedimentos previstos no art. 250.º do CP, com o fundamento de que estes actos não são censuráveis para atingir o fim visado<sup>233</sup>.

No entanto, este entendimento não é consensual. O Conselho Consultivo da PGR, no Parecer n.º 13/96<sup>234</sup>, conclui que “*enquanto a autoridade puder lançar mão do meio compulsório referido (o procedimento de condução coactiva ao posto policial mais próximo), ele surge como substituto de uma reacção criminal por desobediência (...) no entanto, tal não impede (...) que esgotados sem êxito os meios compulsórios referidos (n.ºs. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da actual redacção do art. 250.º do CPP) e reiterada a ordem de identificação, o individuo renitente não venha a cometer o crime de desobediência*”.

O autor JOÃO AFONSO<sup>235</sup> argumenta que no quadro da função de polícia administrativa *stricto sensu*, o ordenamento jurídico faculta aos agentes de autoridade o meio sancionatório (cominação do crime de desobediência), duvidando da construção do sistema jurídico ao estabelecer meios de reacção mais opressivos perante situações de recusa de identificação decorrentes de um ilícito contra-ordenacional do que perante os casos de recusa resultantes de acontecimentos ou circunstâncias criminais, defendendo a posição doutrinal que, perante a recusa de identificação por parte de suspeitos da prática de crime, esta consubstancia o crime de desobediência. Posição que não defendemos, aprofundando esta abordagem do quadro de funções de polícia administrativa *stricto sensu* no ponto 3.4. do Capítulo III do presente trabalho.

### 3.3.1. Direito penal e *ultima ratio* - consequências

Como já densificado, o procedimento coactivo de identificação de suspeitos consubstancia-se numa medida cautelar e de polícia, efectuada pelos OPC no âmbito das suas funções de polícia judiciária, i.e., enquanto actuam nos domínios da prevenção e investigação criminal, quando reunidas as exigências/condições elencadas no art. 250.º do CPP.

---

<sup>233</sup> Cfr. al. a) do n.º 3 do art. 154.º do CP.

<sup>234</sup> Parecer n.º 13/1996 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: SOUTO DE MOURA) e consultado em 06-02-2014.

<sup>235</sup> JOÃO JOSÉ RODRIGUES AFONSO, “O Regime Legal...”, pp. 384-385.

A liberdade faz parte da essência da condição da pessoa humana e assim, num Estado de Direito Democrático, como o nosso, o direito à liberdade assume-se como um dos mais importantes<sup>236</sup>, pelo que a sua restrição deverá ser exercida num quadro de *ultima et extrema ratio*<sup>237</sup>.

Ora, perante fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de quem tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção, o art. 250.º do CPP impõe que se percorra todo o processo de identificação que institui<sup>238</sup>, não admitindo, em momento algum, o cometimento de um eventual crime de desobediência, preconizando, deste modo, o princípio da mínima intervenção do direito penal. Trata-se de proclamar, também neste âmbito, a actuação de *ultima ratio* do direito penal.

O direito penal cumpre, portanto, uma função de “última razão” ou “último recurso”, em que só se justifica a sua intervenção, como ensina FIGUEIREDO DIAS, “*para proteger bens jurídicos – e se não for possível o recurso a outras medidas de política social, igualmente eficazes, mas menos violentas do que as sanções criminais. É, assim, um direito enformado pelo princípio da fragmentariedade, pois que há-de limitar-se à defesa das perturbações graves da ordem social e à protecção das condições sociais indispensáveis ao viver comunitário. E enformado, bem assim, pelo princípio da subsidiariedade, já que, dentro da panóplia de medidas legislativas para protecção e defesa dos bens jurídicos, as sanções penais hão-de constituir sempre o último recurso*”<sup>239</sup>.

Segundo este autor<sup>240</sup>, os fins do direito penal são preventivos e não repressivos ou retaliatórios. Ainda assim, e não de forma paradoxal, ao exercer-se prevenção há um permanente contacto com o vector repressivo, sendo que, no entanto, a finalidade última é a da prevenção.

Não obstante, e tomando como ponto de partida que a condução coactiva de um suspeito a um departamento policial, ao abrigo do n.º 6 do art. 250.º do CPP, para além de interferir directamente com o direito à liberdade, abala também o seu bom nome e reputação aos olhos dos membros da sociedade que assistem a esse procedimento, consideramos tal

---

<sup>236</sup> Desde logo pela inserção sistemática deste direito na Lei Fundamental, ocupando a 4ª posição na categoria dos Direitos, Liberdades e Garantias.

<sup>237</sup> Isto é, obedecendo ao princípio da subsidiariedade, da excepção e da proporcionalidade (na sua trilogia: adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*), da indispensabilidade e da impossibilidade objectiva. Cfr. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do...*, p. 483.

<sup>238</sup> Cfr. n.ºs 3, 4, 5 e 6 do art. 250.º do CPP.

<sup>239</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 120.

<sup>240</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal...*, p. 43.

condução como uma medida menos gravosa no sentido de que previne que estas diligências não sejam observadas por terceiros, desenvolvendo-se de uma forma mais reservada dentro do posto policial. Provoca-se, pois, desta forma, um menor “constrangimento” ao cidadão visado ao invés da sua identificação na via pública, uma vez que o procedimento de identificação pode tornar-se moroso<sup>241</sup>, quando não for possível a identificação ao abrigo dos meios elencados nos n.ºs 3, 4 e 5 do art. 250.º do CPP.

Nesta senda, e atendendo a que o objectivo passa por obter a identificação de um suspeito sobre o qual recaem fundadas suspeitas do cometimento de um crime, objectivo alcançável através do regime do art. 250.º do CPP, não acolhemos a tese que afirma como consequência da recusa de identificação a existência do crime de desobediência, previsto no art. 348.º do CP<sup>242</sup>, uma vez que se encontra estabelecido, o procedimento alternativo a adoptar nestas situações – a condução coactiva do suspeito ao posto policial. Respeita-se, desta forma, o princípio da subsidiariedade, pois é em concreto adoptada uma medida de menor impacto nos bens jurídicos afectados, em detrimento da sanção penal.

### **3.4. Identificação e actividade de polícia administrativa *stricto sensu***

As medidas de polícia puras ou originárias, também designadas medidas de prevenção (criminal) avançada têm eco na LSI e podem ser medidas gerais de polícia<sup>243</sup> ou medidas especiais de polícia<sup>244</sup>. Estas medidas são ordenadas pela Autoridade de Polícia (art. 26.º conjugado com o n.º 1 do art. 32.º da LSI) e executadas pelos agentes de polícia<sup>245</sup>.

São medidas que, de acordo com o n.º 3 do art. 1.º da LSI, têm como fim específico *proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática,*

---

<sup>241</sup> Em caso algum superior a seis horas, de acordo com o n.º 6 do art. 250.º do CPP. No caso dos menores, o tempo não poderá exceder as três horas, segundo a al. b) do art. 50.º da LTE.

<sup>242</sup> No mesmo sentido, RAUL GONÇALVES TABORDA, “Da Identificação do...”, pp. 959-962.

<sup>243</sup> De acordo com o art. 28.º da LSI, identificação de pessoas suspeitas; interdição temporária de acesso e circulação; evacuação ou abandono temporários; remoção de objectos, veículos ou outros obstáculos.

<sup>244</sup> De acordo com o art. 29.º da LSI, realização de revistas e buscas para detectar armas, substâncias ou engenhos explosivos; apreensão temporária de armas, munições, explosivos e substâncias ou objectos proibidos; realização de acções de fiscalização em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público; acções de vistoria ou instalação de equipamentos de segurança; encerramento temporário de paióis; revogação ou suspensão de autorizações aos titulares dos paióis, depósitos ou fábricas de armas ou explosivos; encerramento temporário de estabelecimento de venda de armas, cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações dedicadas ao terrorismo ou à criminalidade violenta ou altamente organizada; e inibição de comunicação por isolamento electromagnético ou barramento de comunicações.

<sup>245</sup> Os agentes de polícia podem executar as medidas gerais de polícia presentes no art. 28.º da LSI, e ainda as medidas especiais de polícia de realização de revistas e buscas para detectar armas, substâncias ou engenhos explosivos; apreensão temporária de armas, munições, explosivos e substâncias ou objectos proibidos sem autorização ou ordem da Autoridade de Polícia. Não obstante, detêm a obrigação de comunicação imediata à Autoridade de Polícia de que dependem hierarquicamente, de acordo com o n.º 2 do art. 32.º da LSI.

*designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem, prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, a defender o ambiente e a preservar a saúde pública.*

No que concerne a esta temática, torna-se pertinente trazer à discussão o projecto de lei que deu origem à Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, isto é, o Decreto n.º 161/VI da Assembleia da República. Este dispunha no n.º 1 que, *os agentes das forças e serviços de segurança, previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 2 do art. 14.º da Lei n.º 29/87, de 12 de Junho* (anterior LSI), *podem exigir a identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, quando existam razões de segurança interna*<sup>246</sup> *que o justifiquem e que são previamente comunicadas ao identificando*, prevendo no art. 3.º o procedimento de identificação coactiva.

Sublinha-se que o texto apresentado sofreu alterações, pois em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade requerida pelo Presidente da República, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 479/94, de 7 de Julho, pronunciou-se pela inconstitucionalidade das normas que autorizam aquele procedimento de identificação coactiva, entendendo que *“o procedimento de identificação ditado por meras razões de segurança interna e fora da existência de quaisquer suspeitas de natureza criminal, que conduz ou pode conduzir a uma retenção de pessoa identificada em posto policial até seis horas, se traduz numa privação total da liberdade não enquadrável no âmbito das restrições taxativamente elencadas no art. 27.º, n.ºs 2 e 3 da Constituição”*<sup>247</sup>.

Conclui-se que, em toda a actividade de polícia administrativa se encontra vedada às Autoridades de polícia e agentes de polícia a possibilidade de condução de qualquer pessoa ao posto policial com o intuito de obter a sua identificação<sup>248</sup>. Por outras palavras, em caso algum, a mera suspeita da prática de factos ilícitos não criminais poderá motivar o emprego da medida cautelar e de polícia de identificação de suspeitos e pedido de informações, prevista no art. 250.º do CPP. Excluimos desta impossibilidade os procedimentos relativos ao processamento da identificação de um agente de uma contra-ordenação, conforme explanado no ponto seguinte deste trabalho.

---

<sup>246</sup> Negrito nosso.

<sup>247</sup> Ac. do TC n.º 479/94, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt> (Relator: Conselheiro MONTEIRO DINIZ) e consultado em 14-01-2014.

<sup>248</sup> Deparamo-nos com uma corrente jurisprudencial neste sentido, em que fora do âmbito de polícia judiciária, o procedimento coactivo de identificação não se coaduna com a nossa Lei Fundamental. Vide Ac. do TC n.º 7/87, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt> (Relator: Conselheiro MÁRIO DE BRITO) e consultado em 12-12-2013, e Ac. do TC n.º 479/94, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt> (Relator: Conselheiro MONTEIRO DINIZ) e consultado em 14-01-2014.

No quadro deste tipo de infracções, poderão colocar-se em dúvida as situações de provas de âmbito criminal obtidas no âmbito das funções de polícia administrativa *stricto sensu*. Neste contexto, quando presenciada alguma conduta tipificada pela lei como crime, ou verificados certos objectos relacionados com a prática de algum crime, o agente de polícia passa a actuar como OPC e já, no âmbito do CP e CPP.

Nestes casos, por exemplo, a medida de polícia de identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial (al. a), n.º 1 do art. 28.º da LSI) ultrapassa o âmbito da segurança interna, transferindo-se para o campo de actuação processual penal, onde já os OPC aplicam as medidas cautelares e de polícia, neste caso em concreto, a medida cautelar e de polícia *Identificação de suspeito e pedido de informações*. Isto, claro está, verificadas que sejam as exigências desta medida, i.e., o sujeito ser “qualificado” como suspeito, encontrar-se num lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial e sobre ele recaírem fundadas suspeitas da prática de crimes, de ter entrado ou permanecido de forma irregular em território nacional ou de existir processo de extradição, expulsão ou mandado de detenção.

Nestes casos, a “*avaliação das provas recolhidas não têm fundamento na actividade de segurança interna da LSI, mas do CP e do CPP*”<sup>249</sup>.

### 3.4.1. O procedimento de identificação no âmbito contra-ordenacional

O direito penal deve apenas ser utilizado como a *ultima ratio* da política criminal, sendo chamado a actuar para punir as ofensas intoleráveis aos valores ou interesses fundamentais à convivência humana, não sendo pois lícito recorrer a ele para sancionar infracções que não têm dignidade penal.

Como ensina MANUEL GUEDES VALENTE, as contra-ordenações apresentam-se “*como um instrumento de regulação social de reposição da normalidade afectada e de protecção de bens jurídicos carentes de dignidade de tutela penal, cuja sanção administrativa se encontra como suficiente para tutelar áreas como a ordem e tranquilidades públicas, como a circulação rodoviária, como a ordenação administrativa de licenciamentos quer de estabelecimentos quer de espectáculos públicos quer de actividades*”<sup>250</sup>.

---

<sup>249</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Do Ministério Público...*, p. 305.

<sup>250</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do...*, 3ª Ed., p. 245.

Desta forma, a diferença entre o crime e a contra-ordenação compreende-se em função e em razão do princípio da proporcionalidade, pois quanto mais grave a conduta, mais impetuosos serão os instrumentos jurídicos destinados ao seu combate.

O processo de contra-ordenação, introduzido pelo DL n.º 433/82, de 27 de Outubro<sup>251</sup>, que instituiu o Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), tem como direito subsidiário o processo penal<sup>252</sup>.

Deparamo-nos, desta forma, com duas formas distintas de direito sancionatório, pertencendo o crime ao direito penal e a contra-ordenação ao direito de mera ordenação social<sup>253</sup>.

Os ilícitos contra-ordenacionais apresentam uma natureza administrativa e não criminal, sendo que a sua sanção se designa de *coima*<sup>254</sup>. Assim, uma contra-ordenação mais não é do que um facto ilícito que, a título de dolo ou negligência, preenche um determinado tipo legal sancionado com uma coima (arts. 1.º, 2.º e 8.º).

Por regra, a competência para a investigação, instrução e decisão quanto à aplicação de coimas e sanções acessórias pertence às autoridades administrativas determinadas pela lei (arts. 33.º, 34.º, 54.º e 58.º), sendo a decisão relativa à aplicação da coima susceptível de impugnação judicial (art. 59.º, n.º 1).

De acordo com o art. 36.º, em caso de concurso entre contra-ordenações, a autoridade competente para processar qualquer uma delas tem competência para o processamento e conhecimento das demais.

No caso de concurso entre crime e contra-ordenação, o processamento cabe à autoridade competente para o processo criminal, pelo que o processo será remetido à AJ competente, sendo o tribunal responsável por julgar o crime também responsável pela aplicação da coima e das sanções acessórias (arts. 38.º, 39.º e 78.º).

Na versão originária do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, previa-se que as autoridades policiais podiam exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação e que, não sendo a identificação imediatamente possível, em caso de flagrante delito, as autoridades policiais poderiam deter o visado pelo tempo necessário à identificação, no mais curto espaço de tempo, nunca excedendo as 24 horas (art. 49.º).

---

<sup>251</sup> Alterado pelos DL n.º 356/89, de 17 de Outubro, DL n.º 244/95, de 14 de Setembro, DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

<sup>252</sup> Cfr. n.º 1 do art. 41.º do RGCO.

<sup>253</sup> Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal...*, Vol. I, p. 152.

<sup>254</sup> HENRIQUE EIRAS, *Processo Penal Elementar...*, p. 449.

Devido à eventual inconstitucionalidade deste preceito<sup>255</sup>, por tal detenção ser apenas admissível nas situações em que se admite privação da liberdade, o que não acontece no regime contra-ordenacional, os procedimentos utilizados na identificação foram omitidos pelas alterações introduzidas pelo DL n.º 244/95, de 14 de Setembro, limitando-se o art. 49.º do RGCO a prever apenas que *as autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação*, não fazendo, portanto, qualquer referência aos procedimentos para a obter.

Deparamo-nos, assim, com uma problemática na operacionalidade policial, e com o panorama de, eventualmente, as autoridades policiais procederem à detenção nos casos de recusa de identificação por parte de autores de uma contra-ordenação.

ANTÓNIO MENDES e JOSÉ CABRAL<sup>256</sup> defendem a aplicação do procedimento regulado na Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, nomeadamente nos casos de impossibilidade ou recusa de identificação, i.e., levar a cabo um procedimento de identificação que consiste em conduzir o identificando ao posto policial mais próximo, onde permanecerá pelo tempo estritamente necessário à identificação e que não poderá, em caso algum, exceder duas horas (art. 3.º, n.º 1).

Como sustentado no ponto 1. do Capítulo I do presente trabalho, consideramos que se verificou uma revogação parcial da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, assimilando-se praticamente todo o conteúdo desta matéria, na nova redacção do art. 250.º do CPP. Por conseguinte, encaramos a possibilidade considerada por estes autores, na medida em que esta se coadune com o preceituado no art. 250.º do CPP.

MANUEL GUEDES VALENTE contraria o argumento segundo o qual a al. g) do n.º 3 do art. 27.º da CRP apenas se refere às possibilidades de suspeição em que a Lei Fundamental admite a privação da liberdade, justificando a sua posição com o facto de a alínea mencionada não identificar a natureza do suspeito, i.e., se é suspeito pela prática de crime, por ter penetrado e permanecer irregularmente no território nacional, por ter contra si um processo de extradição ou de expulsão ou por ter praticado uma contra-ordenação, e por entender que a própria identificação é uma privação da liberdade, “*uma detenção (atípica)*”<sup>257</sup>.

---

<sup>255</sup> Neste sentido, ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO e JORGE MENEZES DE OLIVEIRA, “O Bilhete de Identidade...”, p. 96; ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO e MÁRIO JOÃO DE BRITO, *Comentário à IV Revisão Constitucional*, Lisboa: AAFDL, 1999, pp. 121-122.

<sup>256</sup> ANTÓNIO MENDES e JOSÉ CABRAL, *apud* MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do...*, 3ª Ed., p. 256.

<sup>257</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do...*, 3ª Ed., pp. 258-259.

Face ao exposto, este autor ensina que a cominação ao crime de desobediência por recusa ao procedimento de identificação solicitada por autoridade administrativa viola o princípio da proporcionalidade *stricto sensu* consagrado no n.º 2 do art.18.º da CRP, pois entende que existe no nosso ordenamento jurídico uma solução menos contundente para os direitos e liberdades fundamentais do cidadão – em última instância, as autoridades policiais efectuam o procedimento coactivo de identificação do agente de uma contra-ordenação, nos termos do art. 250.º, n.º 6 do CPP.

FERNANDO GONÇALVES e MANUEL JOÃO ALVES<sup>258</sup> também defendem o mesmo procedimento quanto aos procedimentos de identificação, como também para os casos com relevância criminal, nos meios a utilizar para se puder identificar, e quanto aos pressupostos da ordem de identificação relativamente à aplicação subsidiária do art. 250.º do CPP.

Assim, se é possível a identificação do agente de uma infracção sem a imputação de um crime e por conseguinte, as restrições de direitos que dessa imputação decorrem são menos dilacerantes, através do princípio da escalada de meios patente no art. 250.º do CPP, entendemos que carece de legitimidade o recurso ao direito penal para realizar este objectivo.

Ressalvamos que o n.º 1 do art. 41.º do RGCO estabelece que *sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.*

Destarte, consideramos que o procedimento para a identificação de agentes de uma contra-ordenação que se recusem ou quando lhes seja impossível a sua identificação, deva passar por uma solução já prevista no nosso ordenamento jurídico – a aplicação subsidiária do art. 250.º do CPP – de forma a combater a inoperacionalidade da actividade da polícia no âmbito contra-ordenacional, dado que é impossível responsabilizar um determinado autor de uma contra-ordenação sem a identificação do mesmo.

Vincamos, nestes casos, o respeito pelo princípio da escalada de meios patente no art. 250.º do CPP, i.e., o procedimento coactivo de condução ao posto policial não pode, em momento algum, não ser precedido dos outros meios menos onerosos para os direitos fundamentais dos cidadãos previstos neste artigo.

Excluimos, desta forma, a possibilidade de recurso à ameaça penal – o cometimento do crime de desobediência, previsto no art. 348.º do CP – mesmo que o agente de autoridade

---

<sup>258</sup> FERNANDO GONÇALVES e MANUEL JOÃO ALVES, *Os Tribunais as...*, p. 114.

comine previamente tal conduta como crime de desobediência como pressuposto da punição<sup>259</sup>.

Com base no que se vem expondo, convém ressaltar que o recurso ao procedimento de identificação previsto no art. 250.º do CPP apenas se aceita nos casos em que os diplomas especiais não mencionem os procedimentos ou sanções pela impossibilidade ou recusa de identificação. Se tal for o caso, então, não existe uma relação de especialidade, pelo que se deve aplicar subsidiariamente o preceito previsto no CPP.

O Código da Estrada (CE)<sup>260</sup> é um dos casos em que o compêndio legislativo menciona os procedimentos relativos à impossibilidade de identificação do infractor.

O art. 132.º do CE, conjugado com o art. 49.º do RGCO, habilita as autoridades policiais a exigir ao agente de uma contra-ordenação rodoviária a respectiva identificação. Os condutores devem ser portadores, entre outros, do documento legal de identificação pessoal, nos termos do disposto no art. 85.º, n.º 1 do CE.

O CE, nos arts. 118.º e 135.º, transparece a necessidade de obter a identificação do veículo para os posteriores termos processuais no processo por contra-ordenação. Esta identificação do veículo é susceptível de ser obtida através de uma pesquisa pela matrícula do veículo, na base de dados do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, acessível às autoridades policiais.

Neste encaço, o n.º 2 do art. 171.º do CE estatui que, nos casos em que a autoridade policial não consegue identificar o infractor, deve *ser levantado o auto de contra-ordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o correspondente processo*.

Assim, em caso de impossibilidade por parte da autoridade policial em proceder à identificação do agente infractor de uma contra-ordenação prevista no CE, o processo corre contra o proprietário, existindo uma sanção com relação de especialidade, motivo pelo qual se deve aplicar o disposto no CE e por conseguinte, não defendemos a aplicação subsidiária

---

<sup>259</sup> Contra esta posição, ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas Anotado*, 7ª Ed., Coimbra: Almedina, 2007, p. 103. No sentido favorável, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, “O Consumo de Drogas na política e na técnica legislativa – Comentário à Lei n.º 30/2000”, in *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, Vol. I, Ano 11, p. 75; MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Teoria Geral do...*, p. 259; e Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) n.º RL20010320, referente ao Processo n.º 8625, de 20-03-2001, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: FRANCO DE SÁ) e consultado em 20-03-2014.

<sup>260</sup> Aprovado pelo DL n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e publicado pelos DL n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e alterado e republicado pelo DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e posteriormente pela Lei n.º 72/2013, de 03 de Setembro.

do disposto no art. 250.º do CPP, e muito menos qualquer punição da recusa de identificação<sup>261</sup> pelo crime de desobediência, previsto no art. 348.º do CP.

Repare-se que, de acordo com o densificado quanto à suspeita da prática de um crime, o art. 250.º do CPP descreve todo aquele processo de escalada de meios, não admitindo, em momento algum, o cometimento de um crime de desobediência, preconizando desta forma, o princípio da mínima intervenção do direito penal.

Desta feita, argumentamos que não faria muito sentido que, perante a recusa de identificação por parte de um determinado agente de uma “mera” contra-ordenação, fosse susceptível uma cominação com a prática de um crime de desobediência, atendendo à menor gravidade das ofensas produzidas contra os valores ou interesses fundamentais à convivência humana, até porque, os agentes da autoridade dispõem de formas e meios administrativos para obter tal informação com referência à matrícula e ao titular do veículo, necessários para efeitos de sancionamento de uma contra-ordenação cometida no exercício da condução.

---

<sup>261</sup> Neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) referente ao Processo n.º 75/12.0GBMIR.C1, de 18-09-2013, disponível em *www.dgsi.pt* (Relator: ABÍLIO RAMALHO) e consultado em 23-03-2014. Contra, JOÃO JOSÉ RODRIGUES AFONSO, “O Regime Legal...”, pp. 386-388; e Parecer n.º 13/1996 da PGR, disponível em *www.dgsi.pt* (Relator: SOUTO DE MOURA) e consultado em 06-02-2014.

## CONCLUSÃO

Com o findar da presente Dissertação, eis que se sugere pertinente, face ao exposto, tecer algumas conclusões, que se entendem como pertinentes a integrar este espaço que ora se apresenta, em concomitante resposta às hipóteses que no início do estudo foram elencadas:

1. Encontra-se prevista no ordenamento jurídico português a obrigatoriedade de porte de documento de identificação para maiores de 16 anos de idade, atenta a subsistência do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, que apenas foi objecto de uma revogação parcial. No entanto, constata-se que não existe qualquer cominação legal para o caso de incumprimento deste preceito.

2. Pela vigência desta norma, mas também atentas as medidas previstas no art. 250.º do CPP e n.º 1 do art. 5.º da LSI, releva-se a existência de um dever geral de identificação por parte dos cidadãos, proveniente de ordens e mandados legítimos por parte dos agentes das forças e serviços de segurança, quer no âmbito da actuação enquanto autoridades administrativas, quer no âmbito processual penal.

3. O procedimento de identificação de um possível autor ou co-autor de um delito pode conduzir a limitações ou restrições de certos direitos fundamentais, como o direito à liberdade, consagrado no n.º 1 do art. 27.º da CRP e o direito ao bom nome e reputação, consagrado no art. 26.º da CRP, pelo efeito estigmatizante que pode originar. Neste encaço, e porque a dignidade da pessoa humana é a “pedra basilar” de todo o edifício social nas sociedades hodiernas, cumpre que toda a estruturação do ordenamento jurídico tenha como primeira finalidade a defesa desta dignidade. Assim, os direitos dos cidadãos não poderão ser vistos como antagónicos, nem tão pouco como uma barreira que comprometam a eficácia das polícias, devendo em todo o momento ser protegidos e respeitados.

4. A identificação de um suspeito em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial representa um dos poderes cautelares e de polícia dos OPC, com o desígnio de assegurar as provas pessoais para futuro contacto e comparência em sede inquérito, instrução ou julgamento. Terá de respeitar o princípio da escalada de meios patente no art. 250.º do CPP e a sua aplicação está subordinada aos pressupostos e limites que condicionam toda a actividade policial, com especial relevância do princípio da proibição do excesso, devendo, por isso, obedecer aos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

5. O controlo de identificação, segundo as normas constantes no art. 250.º do CPP, pode, em último caso, resultar na condução e permanência, por um período máximo não superior a seis horas, de um determinado suspeito a um posto policial com o objectivo do reconhecimento da sua identidade.

Este procedimento de identificação coactiva de suspeitos é uma medida estritamente cautelar de natureza processual com vista ao cumprimento de uma diligência processual de natureza puramente instrumental, diferindo, portanto, da detenção enquanto medida processual prevista no art. 254.º do CPP.

6. A existência do dever efectivo de identificação por parte dos cidadãos não se encontra obrigatoriamente relacionada com o crime de desobediência, previsto no art. 348.º do CP, para atingir a sua eficácia prática, dado que as consequências dos mecanismos de identificação de suspeitos, obedecendo ao princípio da escalada de meios patente no art. 250.º do CPP, são idóneas para alcançar a sua finalidade – a identificação do visado suspeito. Desta feita, existindo pedido de identificação, de acordo e nas condições previstas no n.º 1 do art. 250.º do CPP, legitimamente requerida por OPC, a recusa ou impossibilidade do suspeito em identificar-se, legitima os OPC a efectuar a condução coactiva do suspeito ao posto policial mais próximo, respeitando-se desta forma o princípio da subsidiariedade em detrimento da sanção penal.

7. Cumpridos todos os requisitos exigidos no art. 250.º do CPP, se o suspeito se recusar em colaborar na deslocação ao posto policial mais próximo, os OPC deverão colocar coercivamente o suspeito na viatura policial, se necessário for, respeitando os limites e princípios que regem a actuação policial, nomeadamente os princípios da necessidade, adequação, proibição do excesso e proporcionalidade em sentido estrito, de modo a efectivar a condução ao posto policial mais próximo e fazer com que nele permaneça pelo tempo estritamente necessário a fim de se proceder à sua identificação, não podendo, em caso algum, exceder as seis horas.

8. Com o mesmo alcance do ponto anterior, conclui-se que caso o suspeito se recuse já no posto policial a realizar provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga, necessárias à sua identificação, os OPC deverão garantir a realização destas diligências, coercivamente, se necessário for.

9. Ora, perante fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de quem tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção, o art. 250º do CPP impõe que se percorra todo o processo de identificação que institui, não admitindo, em momento algum,

o cometimento de um eventual crime de desobediência, preconizando, deste modo, o princípio da mínima intervenção do direito penal. Trata-se de proclamar, também neste âmbito, a actuação de *ultima ratio* do direito penal.

10. A quase toda a actividade de polícia administrativa se encontra vedada às Autoridades de polícia e agentes de polícia a possibilidade de condução de qualquer pessoa ao posto policial com o intuito de obter a sua identificação. Por outras palavras, na maior parte dos casos, a mera suspeita da prática de factos ilícitos não criminais não poderá motivar o emprego da medida cautelar e de polícia de identificação de suspeito e pedido de informações, prevista no art. 250.º do CPP.

11. Excluimos do ponto anterior o procedimento de identificação de agentes de uma contra-ordenação que se recusem ou lhes seja impossível identificarem-se. Nestes casos, conclui-se que a obtenção da identificação pretendida deva passar pela aplicação subsidiária do art. 250.º do CPP. Ressalvamos este procedimento aos casos em que os diplomas especiais que regulem a matéria em questão não mencionem os procedimentos ou sanções pela impossibilidade ou recusa de identificação, i.e., quando não existe uma relação de especialidade positivada, pelo que se deve aplicar subsidiariamente o preceito previsto no CPP.

Com a realização desta dissertação julgamos ter cumprido todos os objectivos a que, no início, nos propusemos. No entanto, outros conceitos e matérias jurídicas que gravitam em torno do objecto de estudo poderiam ter sido abordados, porta que sempre se manterá aberta, como sucederá, e a título meramente exemplificativo, com a questão de saber se existe ou não uma obrigação de identificação por parte de quem tem o dever de prestar testemunho sobre o cometimento de um crime, e se, a ocorrer, nos casos de recusa de identificação, é legítimo que as polícias conduzam, coactivamente, uma testemunha ao posto policial mais próximo para aqueles efeitos.

## LISTA DE REFERÊNCIAS

### 1. Livros:

- AA.VV.**, *Código De Processo Penal – Comentários e notas práticas (Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009;
- AA.VV.**, *Código de Processo Penal*, Vol. II, Tomo I. Lisboa: Edição da Assembleia da República, 1999;
- ALBUQUERQUE**, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011;
- ALBUQUERQUE**, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008;
- ALMEIDA**, Carlos Alberto Simões de, *Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal, em Direito Comparado*. Coimbra: Almedina, 2006;
- ANDRADE**, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012;
- ANDRADE**, Manuel da Costa, “*Bruscamente no Verão Passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009;
- ASCENSÃO**, José de Oliveira, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2009;
- BARREIROS**, José António, *Manual do Processo Penal*. Lisboa: Universidade Lusíada, 1989;
- BERLIOZ**, Jean-Marc, *Revue de la Police Nationale*, Décembre, 1987;
- CAETANO**, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, 10ª Edição. Coimbra: Almedina, 2010;
- CAETANO**, Marcello, *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, 3ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2010;
- CANOTILHO**, José Gomes e **MOREIRA**, Vital, *Constituição da República Portuguesa*, Vol. I, 4ª Edição revista. Coimbra: Coimbra Editora;
- CARMO**, Hermano do e **FERREIRA**, Manuela Malheiro, *Metodologia de Investigação – Guia para Auto-aprendizagem*, 2ª Edição. Lisboa: Universidade Aberta, 2009;

- CARVALHO**, Pedro, *Identificação de Suspeitos e Consequências Jurídicas da Recusa de Identificação*, Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais. Lisboa: ISCPSI, 2010;
- CARVALHO**, Telma, *A Actividade da Polícia e os Meios de Obtenção da Prova*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001;
- CLEMENTE**, Pedro José Lopes, *A Polícia em Portugal. Da dimensão Política Contemporânea da Seguridade Pública*. Lisboa: ISCSP, 2000;
- DIAS**, Hélder Valente, *Metamorfoses da polícia. Novos paradigmas de segurança e liberdade*. Coimbra: Almedina, 2012;
- DIAS**, Jorge de Figueiredo, *A Revisão Constitucional, o Processo penal e os Tribunais, Livro Horizonte*. Lisboa, 1981;
- DIAS**, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição. Coimbra, Coimbra Editora, 2007;
- DIAS**, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974;
- EIRAS**, Henrique, *Processo Penal Elementar*, 8ª Edição. Lisboa: Quid Juris, 2010;
- FABIÃO**, Fernando, *A Prisão Preventiva*. Braga: Livraria Cruz, 1966;
- FERREIRA**, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, Vol. II. Lisboa: Universidade Católica, 1981;
- FILHO**, Altamiro Garcia, *Poder de Polícia e a Limitação da Liberdade Física Individual*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2002;
- FREIXO**, Manuel Vaz, *Metodologia Científica – Fundamentos Métodos e Técnicas*, 3ª Edição. Lisboa: Instituto Piaget, 2011;
- GONÇALVES**, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1979;
- GONÇALVES**, Fernando e **ALVES**, Manuel João, *Os Tribunais as Polícias e o Cidadão*, 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2002;
- GONÇALVES**, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação Complementar*, 18ª Edição. Coimbra: Almedina, 2007;
- GONÇALVES**, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 17ª Edição. Coimbra: Almedina, 2009;
- MENDES**, Paulo Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013;
- MIRANDA**, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998;

- NETO**, Manuela, *Da Notícia do Crime à Detenção*, 2ª Edição. Lisboa: E.L.C.L.A., 1995;
- PEREIRA**, António Beça, *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas Anotado*, 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2007;
- PINHEIRO**, Alexandre Sousa e **BRITO**, Mário João de, *Comentário à IV Revisão Constitucional*. Lisboa: AAFDL, 1999;
- PINHO**, David Valente Borges de, *Da Acção Penal – Tramitação e Formulários*, 4ª Edição. Coimbra: Almedina, 1996;
- PIMENTA**, José da Costa, *Código de Processo Penal Anotado*. Lisboa: Rei dos Livros, 1987;
- PINTO**, António Augusto Tolda, *A Tramitação Processual Penal*, 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001;
- RAPOSO**, João, *Direito Policial*, Tomo I. Coimbra: Almedina, 2006;
- RODRIGUES**, Anabela Miranda e **FONSECA**, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000;
- SANTOS**, Manuel Simas e **LEAL-HENRIQUES**, Manuel, *Código de Processo Penal Anotado*, Vol. II, 2ª Edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2004;
- SANTOS**, Manuel Simas; **LEAL-HENRIQUES**, Manuel e **SANTOS**, João Simas, *Noções de Processo Penal*. Lisboa: Rei dos Livros, 2010;
- SILVA**, Germano Marques da, *Do Processo Penal Preliminar*. Lisboa: Minerva, 1990;
- SILVA**, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, Vol. III. Lisboa: Editorial Verbo, 1994;
- SILVA**, Germano Marques da, *Ética Policial e Sociedade Democrática*. Lisboa: ISCPSI, 2001;
- SILVA**, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal II*, Vol. II, 4ª Edição. Lisboa: Editorial Verbo, 2008;
- SILVA**, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I – Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*, Vol. I, 6ª Edição. Lisboa: Editorial Verbo, 2010;
- TELLES**, Inocêncio Galvão, *Introdução ao Estudo do Direito*, Vol. I, 11ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001;
- VALENTE**, Manuel Monteiro Guedes, *Escutas Telefónicas - Da Excepcionalidade à Vulgaridade*, 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2008;
- VALENTE**, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal*, Tomo I, 3ª Edição. Coimbra, Almedina, 2010;
- VALENTE**, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012.

**VALENTE**, Manuel Monteiro Guedes, *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013;

## **2. Artigos científicos**

**AFONSO**, João José Rodrigues, “O Regime Legal da Identificação – Reflexões sobre o instituto da detenção para efeitos de identificação”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo*. Coimbra: Almedina, 2008;

**BAGINA**, Francisco, “Medidas de polícia versus medidas cautelares e de polícia”, in *Estudos Comemorativos dos 25 anos do ISCPSI em Homenagem ao Superintendente-Chefe Afonso de Almeida*. Coimbra: Almedina, 2009;

**CORREIA**, Sérvulo, “Polícia”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VI. Lisboa, 1994;

**DIAS**, Jorge de Figueiredo, “Sobre os sujeitos processuais no novo código de processo penal” in *Jornadas de Direito Processual – O novo Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 1988;

**FERNANDES**, Plácio Conde “ Detenção – novo processo novos problemas” in *Revista do CEJ/Jornadas Sobre a Revisão do Código Processual Penal*, 1º Semestre de 2008, Número 9. Lisboa: CEJ, 2008;

**LANDEIRO**, Mónica, “Da Identificação: Do «Leonel» de Torga do «Leonel» do Séc. XXI”, in *II Congresso de Processo Penal – Memórias*. Coimbra: Almedina, 2006;

**MATTA**, Saragoça da, “«Old Ways And New Needs »? Ou «New Ways And old Needs?»”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 122 (Abril – Junho). Lisboa: Editorial Minerva, 2010;

**MENDES**, Paulo Sousa, “Os direitos e deveres do arguido”, in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II. Coimbra, Coimbra Editora, 2011;

**MONTEIRO**, Cristina Líbano, “Artigo 348.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III. Coimbra: Coimbra Editora, 2001;

**MONTEIRO**, Cristina Líbano, “O Consumo de Droga na política e na técnica legislativa – Comentário à Lei n.º 30/2000”, in *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, vol. I, Ano 11;

**MOTA**, José Lopes da, “A Revisão do Código de Processo Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8. Coimbra: Coimbra Editora, 1998;

- PINHEIRO**, Alexandre Sousa e **OLIVEIRA**, Jorge Menezes de, “O Bilhete de Identidade e os Controlos de Identidade”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 60, Ano 15, Outubro/Dezembro, 1994;
- RODRIGUES**, Anabela Miranda, “O Inquérito no novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, CEJ. Coimbra: Almedina, 1995;
- SOUSA**, João Castro e, “Os meios de coacção no novo código de processo penal” in *Jornadas de Direito Processual - O Novo Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 1988;
- SOUSA**, António, “Prevenção e Repressão como função da Polícia e do Ministério Público”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 94, Abril/Junho, 2003;
- TABORDA**, Raul Gonçalves, “Da Identificação do Suspeito e Consequências da Recusa de Identificação” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Jul. – Set. Lisboa, 2009.

### 3. Diplomas legais

Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Constituição da República Portuguesa;

Código Penal;

Código de Processo Penal;

Código Civil;

Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro (Quarta revisão constitucional);

Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto (Altera o Código de Processo Penal);

Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro (Estabelece a obrigatoriedade do porte de documento de identificação);

Lei n.º 49/98, de 11 de Agosto (Altera a Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro);

Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto (Altera o Código de Processo Penal);

Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (LTE);

Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional);

Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro (Cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização);

Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto (Lei Orgânica da PSP);

Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro (Lei Orgânica da GNR);

Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto (Lei de Segurança Interna);

Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro (29.ª alteração ao Código Penal);  
DL n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929 (aprova o Código de Processo Penal);  
DL n.º 185/72, de 31 de Maio (Altera o Código de Processo Penal);  
DL n.º 433/82, de 27 de Outubro (Institui o ilícito de mera ordenação social);  
DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro (Aprova o Código de Processo Penal);  
DL n.º 7/90, de 20 de Fevereiro (Regulamento Disciplinar da PSP);  
DL n.º 244/95, de 14 de Setembro (Altera o RGCO);  
DL n.º 299/2009, de 14 de Outubro (Aprova o Estatuto do Pessoal Policial da PSP).

#### **4. Jurisprudência:**

Ac. do TC n.º 7/87, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt> (Relator: Conselheiro MÁRIO DE BRITO) e consultado em 12-12-2013;  
Ac. do TC n.º 479/94, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt> (Relator: Conselheiro MONTEIRO DINIZ) e consultado em 14-01-2014;  
Ac. do TC n.º 161/2005, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt> (Relator: Conselheiro BENJAMIM RODRIGUES) e consultado em 15-01-2014;  
Ac. do TRL n.º RL20010320, referente ao Processo n.º 8625, de 20-03-2001, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: FRANCO DE SÁ) e consultado em 20-03-2014;  
Ac. do TRC referente ao Processo n.º 75/12.0GBMIR.C1, de 18-09-2013, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: ABÍLIO RAMALHO) e consultado em 23-03-2014;  
Parecer n.º 13/1996 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: SOUTO DE MOURA) e consultado em 06-02-2014;  
Parecer n.º 35/1999 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: HENRIQUE GASPARE) e consultado em 23-01-2014;  
Parecer n.º 7/2002 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: MÁRIO SERRANO) e consultado em 19-12-2013;  
Parecer n.º 161/2004 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: ESTEVES REMÉDIO) e consultado em 19-12-2013;  
Parecer n.º 28/2008 da PGR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Relator: MANUEL MATOS) e consultado em 15-01-2014.

#### **5. Outras fontes:**

Parecer n.º 20/2003, da Inspeção Geral da Administração Interna.

# Anexos

## **Anexo I - Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro**

(Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/98, de 11 de Agosto)

---

SUMÁRIO: Estabelece a obrigatoriedade do porte de documento de identificação.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º Dever de identificação**

1 - Os agentes das forças ou serviços de segurança a que se refere a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), c), d) e e), e a Polícia Marítima, como força policial com competências de fiscalização e policiamento nas áreas de jurisdição do sistema da autoridade marítima, podem exigir a identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre a mesma pessoa existam fundadas suspeitas de prática de crimes contra a vida e a integridade das pessoas, a paz e a Humanidade, a ordem democrática, os valores e interesses da vida em sociedade e o Estado ou tenha penetrado e permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual penda processo de extradição ou de expulsão.

2 - Os mesmos agentes só podem exigir a identificação depois de exibirem prova da sua qualidade e de terem comunicado ao identificando os seus direitos e, de forma objectiva, as circunstâncias concretas que fundam a obrigação de identificação e os vários meios por que se pode identificar.

3 - A omissão do dever de comunicação a que se refere o número anterior determina a nulidade da ordem de identificação.

### **Artigo 2.º Obrigação do porte de documento de identificação**

1 - Os cidadãos maiores de 16 anos devem ser portadores de documento de identificação sempre que se encontrem em lugares públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial.

2 - Para os efeitos do número anterior, considera-se documento de identificação:

- a) O bilhete de identidade ou o passaporte, para os cidadãos portugueses;
- b) O título de residência, o bilhete de identidade ou o passaporte, para os cidadãos nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia;
- c) O título de residência, o bilhete de identidade de estrangeiro ou o passaporte, para os estrangeiros nacionais de países terceiros.

3 - Na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ser apresentado documento original, ou cópia autenticada, que contenha o nome completo, a assinatura e a fotografia do titular.

4 - Consideram-se, ainda, documentos de identificação, para os efeitos do presente artigo, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, que substituem o passaporte.

### **Artigo 3.º Procedimento de identificação**

- 1 - Nos casos de impossibilidade de identificação, nos termos do artigo anterior, ou nos casos de recusa de identificação, terá lugar um procedimento de identificação que consiste em conduzir o identificando ao posto policial mais próximo, onde permanecerá pelo tempo estritamente necessário à identificação e que não poderá, em caso algum, exceder duas horas.
- 2 - O mesmo procedimento pode incluir, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza, as quais são destruídas, na presença do identificando, não se confirmando a suspeita, e ainda a indicação, pelo identificando, de residência onde possa ser encontrado e receber comunicações;
- 3 - A redução a auto do procedimento de identificação é obrigatória em caso de recusa de identificação e é nos demais casos dispensada, a solicitação da pessoa a identificar.
- 4 - Quando seja lavrado o auto, nos termos do número anterior, do mesmo será entregue cópia ao identificando e ao Ministério Público.
- 5 - Quando se deva presumir que o identificando possa ser menor, os agentes das forças ou serviços de segurança devem, de imediato, comunicar com os responsáveis pelo mesmo.
- 6 - O procedimento de identificação será sempre comunicado a pessoa da confiança do identificando, quando este o solicite.

### **Artigo 4.º Meios de identificação**

Quando o cidadão não possa identificar-se, por não ser portador de documento de identificação, o recurso ao procedimento a que se refere o artigo 3.º só terá lugar na impossibilidade de utilização dos seguintes meios:

- a) Identificação por um terceiro, devidamente identificado, que garanta a veracidade dos dados pessoais oferecidos pelo cidadão não portador de documento com que possa identificar-se;
- b) Comunicação do identificando com pessoa da sua confiança, no sentido de apresentar, por via dela, os meios de identificação;
- c) Acompanhamento do identificando ao lugar onde se encontrem os seus documentos de identificação.

### **Artigo 5.º Normas processuais penais**

O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das providências previstas no âmbito do processo penal.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, António Moreira Barbosa de Melo.

Promulgada em 27 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 31 de Janeiro de 1995.

Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.